SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/90/M:

Adapta e adequa a orgânica da Imprensa Oficial de Macau ao disposto nos diplomas do regime jurídico da função pública de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, o Despacho Conjunto n.º 16/86, de 10 de Novembro, e a Portaria n.º 62/90/M, de 19 de Fevereiro.

Portaria n.º 90/90/M:

Actualiza as tarifas do transporte em automóveis de praça. — Revoga a Portaria n.º 59/88/M, de 7 de Março.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 38/GM/90, que nomeia o presidente do Conselho Geral de Arquivos.

Despacho n.º 39/GM/90, que suspende a contratação de trabalhadores não-residentes, excepto a mão-de-obra necessária para os empreendimentos de interesse público.

Despacho n.º 40/GM/90, que estabelece os subsídios directos a atribuir ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos.

Assembleia Legislativa:

Resolução n.º 1/90/M.

Conselho Consultivo:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 46/SAAE/90, respeitante à distribuição de verbas atribuídas ao Conselho de Consumidores.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 25/SATOP/90, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida de Venceslau de Morais.

Despacho n.º 26/SATOP/90, respeitante à venda de uma parcela de terreno, sita na Rua de S. Paulo.

Despacho n.º 27/SATOP/90, respeitante à venda de uma parcela de terreno, sita na Rua da Ribeira do Patane.

Despacho n.º 28/SATOP/90, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de dois terrenos, sitos na Rua de S. Domingos.

Despacho n.º 30/SATOP/90, que subdelega poderes numa licenciada.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça:

Despacho n.º 12/SAAJ/90, que subdelega competências no director da Polícia Judiciária.

Rectificação.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Justiça:

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo:

Acórdão.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Declaração.

Serviços de Marinha:

Rectificação.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extractos de despachos.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Rectificação.

Gabinete para a Modernização Legislativa:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de quatro lugares de técnico de 2.ª classe (dois da área jurídica e dois da área de organização e gestão).

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, referente ao mês de Dezembro de 1989.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, referente ao mês de Janeiro de 1990.

Dos mesmos Serviços. — Contas de gerência e do exercício de 1989.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar principal.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Do Leal Senado de Macau, declarando deserto o concurso para o preenchimento de uma vaga de conservador principal.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第九／九〇／M號法令：

將澳門政府印刷局的組織適應及配合澳門公職法律制度條文——撤銷五月十八日第四二／八五／M號法令、十一月十日第一六／八六號綜合批示及二月十九日第六二／九〇／M號訓令

第九〇／九〇／M號訓令：

核准租賃汽車運輸收費事宜——撤銷三月七日第五九／八八／M號訓令

總督辦公室

第三八／GM／九〇號批示 關於委任檔案總委員會主席事宜

第三九／GM／九〇號批示 關於暫時中止招聘非本地居住合約勞工，但公共利益建設的必須工人除外

第四〇／GM／九〇號批示 關於訂定給予非牟利私校教師直接津貼事宜

立法會

第一／九〇／M號決議書

諮詢會

批示綱要一件

經濟事務政務司辦公室

第四六／SAAE／九〇號批示 關於撥款予消費者委員會事宜

運輸暨工務政務司辦公室

第二五/SATOP/九〇號批示 關於座落慕拉士大馬路一幅租賃土地批給合約事宜

第二六/SATOP/九〇號批示 關於座落大三巴街一部份土地出售事宜

第二七/SATOP/九〇號批示 關於座落沙梨頭海邊街一部份土地出售事宜

第二八/SATOP/九〇號批示 關於座落板樟堂街一幅租借土地批給合約修訂事宜

第三〇/SATOP/九〇號批示 關於轉授若干職權予一名學士事宜

批示綱要一件

司法事務政務司辦公室

第一二/SAAJ/九〇號批示 關於轉授若干職權予司法警察司司長事宜

修正書一件

行政暨公職司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務司

批示綱要一件

評政院

裁決書一件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

修正書一件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

聲明書一件

海事署

修正書一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

工、商業發展基金會

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

修正書一件

法律現代化辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等技術員四缺（法律及組織和管理範圍各二名）應考人考試成績表

財政司佈告 關於一九八九年度十二月份地區總庫活動概況

財政司佈告 關於一九九〇年度一月份本地區總庫活動概況

財政司佈告 關於一九八九年度管理及營業賬目事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補首席技術助理員四缺准考人確定名單

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補科長一缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席登記員一缺之人考試事宜

法律文告及其他

Tradução feita por *Jaime Tchang*, aliás *Jaime Chang*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/90/M

de 9 de Abril

As exigências decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, determinam a adaptação da orgânica e funcionamento da Imprensa Oficial de Macau (IOM).

Por outro lado, torna-se necessário proceder à adequação da actual lei orgânica da IOM ao disposto nos diplomas que enquadram o regime jurídico da função pública de Macau recentemente publicados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza e fins)

A Imprensa Oficial de Macau, abreviadamente designada por IOM, é um serviço público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que visa executar a política editorial da Administração do Território.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições da IOM:

a) Apoiar o Governo do Território editando as publicações periódicas dos órgãos de governo próprio, dos serviços públicos, fundos, serviços autónomos e institutos públicos;

b) Editar as publicações que constituam seu exclusivo;

c) Assegurar a formação do seu pessoal nas técnicas das artes gráficas nas suas várias modalidades;

d) Promover a difusão das suas próprias edições e das que, para o efeito, lhe sejam confiadas por outros editores oficiais ou particulares nas condições a acordar.

2. Para o desempenho das suas atribuições a IOM exercerá a actividade gráfica em regime de exploração industrial, entendido este como a utilização de meios de produção específicos do ramo da indústria gráfica.

3. No âmbito das atribuições mencionadas na alínea *a*) do n.º 1, a IOM compõe e imprime, designadamente:

a) O Orçamento Geral do Território e os orçamentos dos órgãos e serviços ali mencionados;

b) As contas do Território;

c) Livros didácticos aprovados pelo Governo, e revistas, boletins, folhetos, relatórios e outros trabalhos de natureza oficial;

d) Obras e documentos de natureza cultural e de divulgação, incluindo a reprodução de gravuras e de outras obras de arte.

Artigo 3.º

(Exclusividade de serviço)

1. No âmbito das suas atribuições, constitui exclusivo da IOM editar e imprimir:

a) O *Boletim Oficial* e os seus suplementos;

b) As colecções e separatas oficiais da legislação em vigor no Território;

c) Impressos oficiais de modelo legalmente fixado, incluindo papéis avulsos, folhetos, livros e cartazes;

d) Trabalhos que, pela sua natureza, exijam especiais condições de segurança e controlo.

2. Os serviços públicos, incluindo os fundos e os serviços autónomos, e os municípios, bem como as empresas públicas e as empresas concessionárias do Território, são obrigados a adquirir na IOM os impressos oficiais cujo exclusivo lhe pertença.

3. Os serviços públicos, incluindo os fundos e os serviços autónomos, são dispensados da realização de concurso público ou limitado para a aquisição na IOM de trabalhos da indústria gráfica, nos termos da legislação em vigor.

4. Os serviços públicos só podem recorrer à indústria gráfica privada para a realização dos trabalhos de que careçam, quando, ouvida a IOM, esta declarar a impossibilidade da execução do trabalho pretendido, ou não se pronunciar no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da recepção na IOM da respectiva consulta.

5. Sempre que os serviços, verificados os pressupostos do número anterior, tenham de recorrer à indústria gráfica privada, comunicarão à IOM o nome da entidade a quem foi encomendado o trabalho e o montante da adjudicação, juntando ainda um exemplar do trabalho realizado.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 4.º

(Estrutura)

1. A IOM tem o nível de direcção de serviços, sendo dirigida por um administrador, coadjuvado por um adjunto do administrador, equiparados, respectivamente, a director e subdirector.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a IOM compreende as seguintes subunidades orgânicas:

a) Departamento Gráfico;

b) Divisão de Publicações Oficiais;

c) Divisão Administrativa e Financeira;

d) Sector Comercial.

Artigo 5.º

(Competência do administrador)

1. Compete ao administrador da IOM:

a) Planear, dirigir e coordenar a actividade da IOM;

b) Superintender na administração económica e financeira da IOM, na regularidade da contabilidade e actualização dos inventários e na elaboração do orçamento e da conta de gerência anuais;

c) Representar a IOM em todos os actos ou contratos;

d) Assegurar a gestão e a administração do pessoal, manter e fazer manter a disciplina;

e) Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos aplicáveis à IOM e ao serviço de publicações oficiais;

f) Velar pela regularidade da publicação do *Boletim Oficial* e pôr o «visto» nas provas finais destas publicações, antes da impressão;

g) Fixar a quantidade de exemplares a tirar de cada edição do *Boletim Oficial*, em conformidade com as condições do mercado e as instruções superiormente definidas, bem como determinar a publicação de suplementos ao *Boletim Oficial*, quando tal seja necessário;

h) Estabelecer a política de preços de acordo com as linhas gerais superiormente definidas e as condições de venda dos produtos fabricados ou dos serviços prestados pela IOM, bem como os preços de venda dos impressos oficiais, incluindo papéis avulsos, folhetos, livros ou cartazes;

i) Determinar a elaboração de orçamentos, a execução de obras e o aprovisionamento de matérias-primas e materiais necessários ao regular funcionamento das oficinas;

j) Despachar todos os assuntos que estejam dentro da sua competência própria ou delegada.

2. As competências previstas no número anterior podem ser delegadas no adjunto do administrador e nos chefes do Departamento Gráfico e da Divisão de Publicações Oficiais, podendo conter expressamente directrizes vinculantes.

Artigo 6.º

(Competência do adjunto do administrador)

Compete ao adjunto do administrador:

a) Substituir o administrador nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

b) Exercer as competências próprias do administrador que por este lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 7.º

(Departamento Gráfico)

1. O Departamento Gráfico (DG) compreende:

a) Sector de Fotocomposição;

b) Oficina de Composição Gráfica;

c) Oficina de Fotolitografia;

d) Oficina de Impressão e Encadernação.

2. Ao Sector de Fotocomposição compete:

a) Proceder à fotocomposição de trabalhos a imprimir, previamente autorizados pelo administrador;

b) Submeter à revisão as provas de todos os trabalhos compostos, acompanhados dos originais;

c) Corrigir as provas devolvidas pela Divisão de Publicações Oficiais.

3. À Oficina de Composição Gráfica compete:

a) Proceder à composição e paginação de todos os trabalhos a imprimir, previamente autorizados pelo administrador;

b) Preparar as chapas tipográficas dos impressos oficiais;

c) Fazer a fundição de tipos necessários à composição mecânica;

d) Submeter à revisão as provas de todos os trabalhos compostos, acompanhados dos originais;

e) Corrigir as provas devolvidas pelo sector do *Boletim Oficial*.

4. À Oficina de Fotolitografia compete:

a) Fazer a decomposição dos originais nas suas cores básicas;

b) Fazer o arranjo dos negativos em suportes apropriados;

c) Executar todos os trabalhos preparatórios de reprodução de fotografias e gravuras, a uma ou várias cores;

d) Submeter à revisão as provas de todos os trabalhos montados, acompanhados dos originais;

e) Corrigir as provas devolvidas pela Divisão de Publicações Oficiais.

5. À Oficina de Impressão e Encadernação compete:

a) Imprimir a quantidade exacta de livros e impressos previamente autorizada pelo administrador;

b) Proceder à reprodução de todas as formas preparadas nas oficinas de composição e de fotocomposição;

c) Submeter à revisão da Divisão de Publicações Oficiais a «prova de máquina»;

d) Corrigir as provas devolvidas pela Divisão de Publicações Oficiais;

e) Proceder ao acabamento e dar boa apresentação às obras, designadamente encapar, cartonar, plastificar, brochar ou encadernar os livros ou as colecções de papéis;

f) Fazer os trabalhos de douração de letras ou motivos artísticos em encadernações.

Artigo 8.º

(Divisão de Publicações Oficiais)

1. A Divisão de Publicações Oficiais (DPO) compreende:

a) Sector do *Boletim Oficial*;

b) Sector de Impressos e Publicações Oficiais.

2. Compete ao Sector do *Boletim Oficial*:

a) Verificar, recebidos os originais devidamente autenticados, se os mesmos contêm matéria de publicação obrigatória;

b) Introduzir alterações aos textos originais, corrigindo erros de ortografia, sempre que não se conformem com a grafia em vigor;

c) Actualizar a ortografia de nomes próprios nos textos para publicação, à excepção dos fechos, nos quais se manterá a ortografia conforme apresentada;

d) Dar instruções, através de anotações, sinais apropriados ou verbalmente, ao pessoal executante para que se observem as devidas normas em vigor nas publicações oficiais;

e) Rever as provas tipográficas ou fotocompostas, indicando as correcções a fazer;

f) Programar e coordenar, em harmonia com as oficinas intervenientes, todas as operações conducentes à rápida e atempada saída do *Boletim Oficial*;

g) Cumprir as determinações superiormente recebidas e atinentes à área do sector;

h) Remeter ao Arquivo Histórico de Macau toda a documentação que serviu de base à publicação do *Boletim Oficial*, decorridos que forem os prazos legais;

i) Elaborar o Índice Geral do *Boletim Oficial* respeitante a cada ano.

3. Compete ao Sector de Impressos e Publicações Oficiais:

a) Executar quaisquer trabalhos que superiormente lhe forem cometidos;

b) Conformar a execução gráfica com as directrizes transmitidas, atentas as normas e regras que regulam a uniformização das publicações;

c) Velar pela pronta execução dos trabalhos solicitados;

d) Verificar a exactidão e conformidade do arranjo gráfico, antes de se proceder à sua impressão;

e) Estabelecer o calendário da feitura das publicações, de harmonia com as orientações do administrador;

f) Solicitar o apoio técnico necessário aos demais sectores, com vista ao pronto e adequado desenvolvimento das diferentes fases do processo gráfico;

g) Organizar e manter o arquivo das publicações dos principais impressos e publicações dos Serviços Públicos;

h) Estabelecer com o sector do *Boletim Oficial* uma articulação efectiva, mormente no âmbito de revisão de provas.

Artigo 9.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. A Divisão Administrativa e Financeira (DAF) compreende:

a) Secção de Expediente e Pessoal;

b) Secção de Contabilidade e Património.

2. Compete à Secção de Expediente e Pessoal:

a) Prestar o apoio directo à direcção da IOM;

b) Assegurar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivo;

c) Promover as medidas necessárias à gestão de pessoal, propondo o plano anual de efectivos e assegurando as acções necessárias ao recrutamento, selecção e apoio à formação e aperfeiçoamento;

d) Manter actualizados os processos individuais do pessoal e executar o expediente necessário.

3. Compete à Secção de Contabilidade e Património:

a) Elaborar propostas de orçamento e suas alterações, contabilizar as receitas e as despesas e preparar o processo da conta de gerência a submeter à apreciação superior;

b) Liquidar e arrecadar as receitas;

c) Providenciar pela manutenção e conservação das viaturas e dos bens móveis e imóveis afectos à IOM;

d) Efectuar o aprovisionamento oportuno das matérias-primas e materiais necessários ao bom funcionamento das oficinas;

e) Manter um centro de documentação técnica, no qual serão integrados o arquivo de edições e trabalhos da IOM e a bibliografia sobre a tecnologia das artes gráficas.

Artigo 10.º

(Sector Comercial)

Ao Sector Comercial (SC) compete:

a) Atender o público que pretenda adquirir edições da IOM ou fazer encomendas de trabalhos da indústria gráfica;

b) Assegurar o serviço de assinaturas das publicações oficiais e a expedição de outras encomendas;

c) Colaborar na maquetagem de artes gráficas, designadamente propondo os tipos de letra, o formato e a qualidade do papel, calculando o número de páginas e anotando as indicações necessárias para o trabalho de composição e impressão;

d) Coordenar as estimativas de custos e apresentar superiormente os projectos de orçamento das obras encomendadas à IOM;

e) Organizar o arquivo de todas as edições próprias ou impressas na IOM e informar superiormente sobre a necessidade de reedições.

Artigo 11.º

(Chefes de oficinas gráficas)

Compete, em geral, aos chefes de oficinas gráficas:

a) Orientar e chefiar todos os trabalhos da oficina, dando as instruções necessárias ao pessoal;

b) Não permitir a execução de quaisquer trabalhos sem prévio orçamento e autorização escrita do administrador;

c) Elaborar os orçamentos dos trabalhos, na parte a executar pela oficina;

d) Velar pela boa execução dos trabalhos, mandando fazer provas prévias, quando tal se afigurar necessário, por razões técnicas ou económicas;

e) Zelar pelo estado de conservação e manutenção do equipamento da oficina, a limpeza e arrumação dos locais de trabalho e o cumprimento das normas de segurança e higiene pelo pessoal;

f) Requisitar ao responsável pelo armazém as matérias-primas, materiais e equipamentos necessários à produção e controlar a sua utilização pelo pessoal.

Artigo 12.º

(Cooperação interna)

Sem prejuízo do princípio hierárquico-funcional, a IOM orienta-se pelo princípio da cooperação e interdependência de todas as suas subunidades orgânicas, sob a orientação geral do administrador, para a obtenção do máximo rendimento de todos os factores, com o menor custo possível.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

(Quadro)

1. O pessoal do quadro da IOM distribui-se pelos seguintes grupos:

a) Pessoal de direcção e chefia;

b) Pessoal gráfico;

c) Pessoal técnico-profissional;

d) Pessoal de informática;

e) Pessoal administrativo;

f) Pessoal operário da indústria gráfica;

g) Pessoal operário e auxiliar.

2. O quadro de pessoal da IOM é o constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 14.º

(Regime)

O regime de pessoal da IOM é o decorrente da lei geral, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 15.º

(Chefes de oficinas gráficas)

1. As oficinas são coordenadas por chefes de oficinas gráficas, equiparados a chefe de secção, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os chefes de oficinas gráficas são nomeados em comissão de serviço, segundo o regime previsto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Os chefes de oficinas gráficas são recrutados, por escolha, de entre os operários com, pelo menos, 10 anos na carreira, que prestem serviço na respectiva oficina e que revelem aptidão de chefia e muito bons conhecimentos profissionais.

Artigo 16.º

(Subsídio de risco)

É abonado, em espécie, o subsídio de um litro de leite por dia efectivo de trabalho aos fundidores monotipistas e aos impressores de fotolitografia, para consumo no próprio serviço.

Artigo 17.º

(Trabalho extraordinário)

Sempre que as necessidades de serviço o exigirem, o administrador da IOM poderá determinar a realização de trabalho extraordinário nos termos da lei.

Artigo 18.º

(Dever de sigilo)

Os funcionários e restantes trabalhadores da IOM são obrigados, sob pena que pode ir até à demissão, a guardar sigilo profissional relativamente a todos os assuntos de serviço, bem como em relação àqueles de que vierem a ter conhecimento por via do exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Regime administrativo e financeiro

Artigo 19.º

(Administração financeira)

1. A IOM tem o regime geral de administração financeira e de contabilidade dos serviços autónomos, com as especialidades constantes deste diploma.

2. As referências feitas nos diplomas de âmbito geral a órgãos colegiais de gestão dos serviços autónomos consideram-se reportadas ao administrador da IOM.

3. A IOM obriga-se pela assinatura do administrador ou, nas suas faltas e impedimentos, pela assinatura conjunta do adjunto do administrador e do chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 20.º

(Receitas)

Constituem receitas da IOM:

a) As verbas resultantes da sua actividade, quer sejam provenientes da produção de bens, quer da prestação de serviços;

b) O produto das assinaturas e da venda avulsa do *Boletim Oficial*, bem como de todas as edições da IOM;

c) O produto dos anúncios a inserir por força de lei no *Boletim Oficial*;

d) Os subsídios do Território;

e) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade ou que, por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.

Artigo 21.º

(Tabela de preços)

A tabela de preços das assinaturas e números avulsos do *Boletim Oficial*, bem como das inserções de anúncios oficiais ou particulares no *Boletim Oficial*, é aprovada por portaria.

Artigo 22.º

(Contabilidade)

1. A IOM, em complemento da contabilidade pública, e com vista a uma determinação prudente dos custos de produção e à fixação de preços de venda, implementará progressivamente o sistema de contabilidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/83/ /M, de 9 de Julho.

2. Todas as matérias-primas e materiais adquiridos, embora se destinem a consumo imediato, devem ser conferidos e contabilizados no armazém, para serem debitados às folhas de obras respectivas.

3. De todas as importâncias cobradas pela IOM são passados recibos, incluindo os recibos pelos depósitos referidos nos números seguintes.

4. O custo orçamentado dos anúncios no *Boletim Oficial* publicados por entidades particulares é obrigatoriamente depositado pelos interessados no acto de entrega para publicação, sendo feito posteriormente o acerto de contas.

5. A execução de quaisquer serviços para entidades particulares pode ser sujeita, por determinação do administrador da IOM, ao depósito parcial do custo orçamentado da obra.

6. As importâncias em dívida, provenientes da prestação de serviços a particulares, não pagas até três meses após a emissão da respectiva factura, serão cobradas coercivamente por intermédio do Juízo de Execuções Fiscais, servindo de base à execução uma certidão passada pela IOM, donde constem as quantias a haver.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

(Processo de obra)

1. Os trabalhos executados na IOM são sempre arquivados em processo próprio, donde constam:

a) A requisição do trabalho, assinada por pessoa competente, acompanhada do modelo IOM-A anexo a este diploma;

b) O original do trabalho, aceite nas condições técnicas regularmente estabelecidas;

c) O número do registo do trabalho;

d) As instruções do administrador da IOM quanto aos formatos e processos gráficos a utilizar, materiais a empregar, tiragem do número de exemplares, e quaisquer outras necessárias à boa execução e andamento da obra, caso não resultem de determinação legal ou da requisição do trabalho;

e) A folha de obra que acompanhou o trabalho até à sua conclusão.

2. Todos os trabalhos oficinais serão ainda registados em livro próprio.

3. Excepcionalmente, o administrador da IOM, ouvidos os requisitantes dos trabalhos, pode determinar a introdução de emendas ou alterações nos originais recebidos para publicação.

Artigo 24.º

(Trabalhos especiais)

1. Os trabalhos em valores selados, de manufactura de selos ou de impressos cuja venda ou utilização abusivas devam ser especialmente prevenidas, são executados com o máximo sigilo, rigor e precaução, sendo o pessoal de direcção e chefia, a todos os níveis, responsável pela exactidão da recepção das matérias-primas, da entrega dos produtos acabados e pelas faltas ou irregularidades que se verifiquem.

2. As folhas ou exemplares danificados dos trabalhos especiais referidos neste artigo são inventariados em auto e cremados perante um representante do serviço público requisitante.

Artigo 25.º

(Aquisição de serviços)

A IOM pode subcontratar a execução de trabalhos industriais cujo exclusivo lhe pertença, excepto os previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que o administrador reconheça essa conveniência para cumprimento dos prazos fixados, assegurando a supervisão de tal execução em conformidade com as condições estabelecidas pela entidade interessada.

Artigo 26.º

(Cooperação externa)

1. A IOM pode estabelecer acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas do Território ou estrangeiras, em regime de intercâmbio das edições próprias ou para alcançar o objectivo de maior divulgação delas, desde que os encargos líquidos dessa actividade tenham adequada cobertura orçamental.

2. A IOM pode fornecer publicações para revenda ou à consignação, mediante contratos a estabelecer nos termos correntes do mercado.

Artigo 27.º

(Uniforme)

O pessoal das oficinas tem direito a uniforme próprio, beneficiando, nessa medida, do respectivo subsídio em espécie.

Artigo 28.º

(Transição de pessoal)

1. A transição de pessoal para os lugares do quadro anexo ao presente diploma faz-se por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, nos termos seguintes:

a) O actual adjunto transita para adjunto do administrador, com direito à remuneração correspondente à diferença entre os índices 525 e 660 desde 1 de Junho de 1987 até 30 de Junho de 1989 e entre o mesmo índice 525 e o índice 820 de 1 de Julho de 1989 em diante;

b) O actual chefe de secção transita para chefe de secção de Contabilidade e Património, mantendo a forma de provimento;

c) Os actuais encarregados de oficinas gráficas mantêm o provimento naquele cargo, sendo os respectivos lugares extintos quando vagarem, transitando, em comissão de serviço, para chefes de oficinas;

d) O restante pessoal do quadro transita na categoria e escalão que detém.

2. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo ou lugar resultante da transição.

Artigo 29.º

(Pessoal além do quadro)

1. O pessoal além do quadro mantém a sua situação jurídico-funcional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. São excepcionalmente integrados no quadro anexo a este diploma, independentemente da posse das habilitações legais e de acordo com as regras a seguir enunciadas, os seguintes trabalhadores:

a) O actual fotógrafo de artes gráficas, contratado além do quadro há mais de 6 anos, é integrado num lugar de fotógrafo e operador de meios audiovisuais, grau 4, 1.º escalão;

b) O actual operador de sistemas de fotocomposição, contratado além do quadro, é integrado num lugar de operador de sistemas de fotocomposição, grau 1, 1.º escalão;

c) O actual auxiliar técnico, contratado além do quadro, é integrado num lugar de técnico auxiliar, grau 1, 1.º escalão;

d) O actual assalariado eventual a exercer funções no Sector de Revisão é integrado num lugar de técnico auxiliar, grau 1, 1.º escalão.

3. A integração a que se refere o número anterior está sujeita a visto, publicação e posse.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se refere o n.º 2, nas funções que dão origem à integração conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar resultante da integração.

Artigo 30.º

(Regularização de situações)

Consideram-se sanados todos os provimentos feitos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, que não tenham sido submetidos a exame e visto do Tribunal Administrativo e que tenham sido efectuados com eventual inobservância do disposto no artigo 2.º e nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, bem como todos os actos deles subsequentes.

Artigo 31.º

(Transferência de documentos oficiais)

Os documentos oficiais publicados no *Boletim Oficial* serão transferidos, após cinco anos, para o Arquivo Histórico de Macau.

Artigo 32.º

(Remissão)

Devem entender-se como aplicadas à IOM todas as referências feitas à Imprensa Nacional de Macau na legislação não revogada.

Artigo 33.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, o Despacho Conjunto n.º 16/86, de 10 de Novembro, e a Portaria n.º 62/90/M, de 19 de Fevereiro.

Aprovado em 6 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

MAPA ANEXO

Quadro do pessoal da IOM

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARGOS E CARREIRAS	LUGARES
DIRECÇÃO E CHEFIA		Administrador	1
		Adjunto do administrador	1
		Chefe de departamento	1
		Chefe de divisão	2
		Chefe de sector	4
		Chefe de secção	2
		Chefe de oficina gráfica	3
		Encarregado de oficina gráfica *a*)	3
GRÁFICO	7	Operador de sistemas de fotocomposição	4
TÉCNICO-PROFISSIONAL	7	Adjunto-técnico	6
	5	Técnico auxiliar	5
		Operador de fotocomposição	6
		Fotógrafo e operador de meios audiovisuais	1
INFORMÁTICA	6	Técnico auxiliar de informática	2
ADMINISTRATIVO	5	Secretário *a*)	1
		Oficial administrativo	9
OPERÁRIO DA INDÚSTRIA GRÁFICA *a*)	4	Compositor monotipista	5
		Dourador de encadernação	3
		Fotógrafo de fotolitografia	2
		Impressor de fotolitografia	8
		Transportador de fotolitografia	1
	3	Compositor manual	12
		Encadernador	17
		Fundidor monotipista	5
		Gravador de fotogravura	2
		Impressor tipográfico	6
		Montador de fotolitografia	2
		Retocador de fotolitografia	2
OPERÁRIO E AUXILIAR *a*)	3	Auxiliar qualificado	1
	1	Auxiliar	5

NOTAS: a) Lugares a extinguir quando vagarem.

FICHA DE CARACTERIZAÇÃO
特 徵 記 錄 表

N.º de entrada _____
收 件 編 號

Data ___/___/___
日 期

Entidade _____
人士/ 機構

Título _____
標 題

Autor _____
著作者

Tiragem _____
訂印數量

Papel:
紙 張

Capa _____
封 面

Miolo _____
內 頁

Formato:
型 號

Capa ..... _____ cm. X _____ cm. _____
封 面 公分 公分

Interior ..... _____ cm. X _____ cm. _____
內 頁 公分 公分

Mancha tipográfica .... _____ cm. X _____ cm. _____
印 刷 版 公分 公分

Composição:
排 版

Título da capa:
封 面 標 題
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Prefácio ou introdução:
序 言 或 引 言
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Títulos dos capítulos:
每 章 標 題
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Texto geral:
內 文
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Subtítulos:
副 標 題
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Notas ou observações:
附 註 或 備 註
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Mapas:
圖 表
Tipo _____ Corpo _____
字式 字體

Modelo IOM-A I O M - A式

Impressão:
印 刷

Capa a cores ..... ☐
彩 色 封 面

Capa a preto e branco ..... ☐
黑 色 封 面

Interior a cores ..... ☐
彩 色 內 頁

Interior a preto e branco ..... ☐
黑 白 內 頁

N.º de fotografias a cores _____
彩 色 照 片 數 量

N.º de cores _____
顏 色 數 量

Especificação das cores _____
彩 色 說 明

N.º de fotografias a preto e branco _____
黑 白 照 片 數 量

Encadernação:
釘 裝

Cosida ..... ☐
縫 線

Colada ..... ☐
膠 裝

Brochada ..... ☐
手 縫 線

Com relevo ..... ☐
帶 有 凹 凸 的

Outra:
其 他

Especificar _____
說 明

Observações:
備 註

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

法　令　第九/ 九〇/ M號　　四月九日

爲符合二月二十日第一一/ 八九/ M號法令之頒佈所引致的要求，政府印刷局之組織與運作需作出調整以適應之。

此外，爲適應最近頒佈之澳門公職人員司法制度各條例之規定，政府印刷局現有之組織法例需要進行調整。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章　性質和職能

第一條　（性質和目的）

政府印刷局簡稱 I. O. M. ，是具有行政和財政自主以及本身財產的公共機關，旨在執行的出版政策。

第二條　（職能）

一、政府印刷局之職能爲：

a. 協助地區政府出版政府機關、公共機關、基金會、自治機構及公共機構之定期刊物；

b. 出版屬其所有之專有刊物；

c. 確保其人員對各類書畫刻印藝術的培訓；

d. 推廣其本身刊物之宣傳及爲此目的由其他公或私出版商按所達成條件推廣宣傳其刊物。

二、爲履行其職能，政府印刷局以工業經營方式從事印刷活動，爲此，使用印刷業所採用之特別生產工具。

三、在一款 a 項所指之職能範圍內，政府印刷局特別排印：

a. 本地區總預算和在預算內所指之機構及部門之預算；

b. 地區之帳目；

c. 政府核准之教科書及雜誌、公佈、小册子、報告書及其他官方性質的印件；

d. 具有文化和宣傳性質之作品及文件，包括圖片及藝術品之複製。

第三條　（專有服務）

一、在其職能範圍內，成爲政府印刷局之專有出版和印刷的有：

a. 政府公報及其附刊；

b. 本地區現行法例之官方專輯及小型印刷品；

c. 法定格式之官方表格，包括單張、小册子、書籍及海報；

d. 由於其性質需有特別保安和監管條件的文件。

二、政府機構包括基金會、自治機構、市政機構以及本地區之公共企業和承批企業須向政府印刷局購買屬其專有的官方表格。

三、公共機構包括基金會和自治機構爲給予政府印刷局之印製工作，據現行法例，可豁免公共開投或有限度之開投。

四、公共機構所需之印製工作，倘政府印刷局聲明不可能作出該等工作又或收到有關諮詢日期後最多十個工作日內不作出任何答覆，方可由私人印刷業進行。

五、當出現上述所指情況時而機構需要使用私人印刷業之服務，應通知政府印刷局作出該等印刷工作之機構名稱以及費用，并需送交印刷品之樣本。

第二章　組織和附屬機構

第四條　（結構）

一、政府印刷局屬於司級，由一名局長領導，一名副局長協助，分別相等於司長和副司長級。

二、爲執行其職能，政府印刷局設有以下附屬機構：

a. 印務廳；

b. 政府刊物出版處；

c. 行政暨財政處；

d. 商業組。

第五條　（局長之職權）

一、政府印刷局局長之職權是：

a. 計劃、領導及協調政府印刷局之活動；

b. 指導政府印刷局的經濟及財政管理，會計之整理、資產目錄的最新資料、編制年預算及管理帳目；

c. 在任何行爲或合約上代表政府印刷局；

d. 確保工作人員的管理和行政，以及維持紀律；

e. 使人遵守實施於政府印刷局和政府刊物之服務的法律與章程；

f. 確保定期刊登政府公報，付印前在該

等刊物之最後定稿上批注『閱畢』字句；

g. 根據市場條件和上司的指示，決定政府公報每期的出版數量，決定出版政府公報倘需有之附刊；

h. 按照上級所定方針，制訂價目政策、訂定政府印刷局產品或提供服務之銷售條件及官式表格（包括單張、小册子、書籍及海報）的售價；

i. 訂定預算之編印工作，以及爲保證工場的平常運作，儲藏原料及所需物料；

j. 在其本身及所受職權範圍內處理一切事項。

二、上款所指職權可轉授予副局長、印務廳廳長及政府刊物出版處處長，並得載明特別指示。

第六條 （副局長之職權）

副局長之職權是：

a. 在局長出缺、不在場或因故不能視事時代替之；

b. 執行局長轉授之職權。

第七條 （印務廳）

一、印務廳包括：

a. 電腦植字組；

b. 排字工場；

c. 照相製版工場；

d. 印刷暨釘裝工場。

二、電腦植字組負責：

a. 將局長預先核准的行將付印的稿件電腦植字；

b. 將所有已植字之稿件與同原稿交往校對；

c. 將政府刊物出版處交回的修正稿訂正。

三、排字工場負責：

a. 將局長預先核准的行將付印的稿件排字及編頁數；

b. 做好官式表格的排版準備工作；

c. 爲機械排字鑄造所需字粒；

d. 將所有排好字之稿件與原稿交往校對；

e. 將政府公報組交回的修正稿訂正。

四、照相製版工場負責：

a. 將原稿分色；

b. 按正確程序製成負片；

c. 做好所有單色或多色相片和圖片複製的準備工作；

d. 將所有已做好的稿件與原稿交往校對；

e. 將政府刊物出版處交回的修正稿訂正。

五、印刷暨釘裝工場負責：

a. 印刷由局長預先核准的書籍及表格的正確數量；

b. 將排字及電腦植字工場預備妥當的印版進行印製；

c. 將『開車樣』交往政府刊物出版處校對；

d. 將政府刊物出版處交回的修正稿訂正；

e. 對印刷品進行最後階段的工作及美化其外觀，尤其是將書籍和紙張精裝、平裝、過膠、縫書或釘裝；

f. 將字燙金或作釘裝美化工作。

第八條 （政府刊物出版處）

一、政府刊物出版處包括：

a. 政府公報組；

b. 官式表格及政府刊物組。

二、政府公報組負責：

a. 審查收到之定稿是否載有必需刊登之事項；

b. 矯正原稿中與現行寫法不符合之錯別字；

c. 用正字法矯正稿件上姓名的寫法，保留末端署名之原有寫法；

d. 透過附註、適當符號或口頭上對工作人員作指示，以便遵守政府刊物的現行規則；

e. 校對經排字或電腦植字之原稿，並指出需修改之處；

f. 爲使政府公報迅速和按時出版，與參與之工場計劃及協調所有行動；

g. 遵守所收到屬本身範圍的上級的指示；

h. 將超過法定期限後之政府公報刊登的所有基本文件送交澳門歷史檔案室；

i. 編制每年之政府公報總目錄。

三、官式表格及政府刊物組負責：

a. 做妥上級交給的一切工作；

b. 按指示進行印刷工作，並注意管制刊物的統一規格和規條；

c. 確保迅速完成工作；

d. 付印前檢查印刷編制的正確性；
e. 按局長指示訂定刊物出版之日期表；
f. 向其它組要求提供所需之技術協助，以便印刷程序的各個不同階段得以迅速和適當進行；
g. 編製及保存政府機關的主要表格及刊物的檔案；
h. 與政府公報組保持有效聯系，尤其是稿件的校對。

第九條 （行政暨財政處）

一、行政暨財政處包括：
a. 文書暨人事科；
b. 會計暨財產科。

二、文書暨人事科負責：
a. 直接協助政府印刷局的領導部門；
b. 確保一般書信往來和有關之登記及存案；
c. 制定人事管理所需之措施，提出人員增減確實數目之年計劃，並確保爲招募、甄別、培訓和進修輔導所需之活動；
d. 保持有關人員個人之最新檔案資料和辦妥所需之工作。

三、會計暨財產科負責：
a. 編制預算和修改建議書，記錄收入和支出，以及預備呈交上級審議之管理帳目方案；
b. 支付費用及儲存收入；
c. 維持和保存屬政府印刷局所有之車輛、動產及不動產；
d. 爲工場之良好運作，適時地儲存原料及所需之物料；
e. 設一技術文件中心，其應存有政府印刷局之出版及工作檔案，以及書畫刻印技術科學的目錄。

第一〇條 （商業組）

商業組負責：
a. 接待欲購買政府印刷局之出版書籍或向其訂造印刷工作的公衆；
b. 確保政府刊物之訂單和發出其它訂單；
c. 協助設計書畫刻印之圖樣，尤其是商議字體、形狀、紙質和頁數，以及記錄爲排字和印刷所需的指示；
d. 協助評估費用，並向上級提交向政府印刷局訂造印刷工作的預算計劃；
e. 組織政府印刷局所有本身出版或印刷的印刷品檔案，并向上級報告有關續印的需要。

第一一條 （印刷工場主任）

印刷工場主任一般職責爲：
a. 指導和領導工場所有工作，並給工作人員所需的指示；
b. 未獲預先預算和局長之書面准許，不得施行印務工作；
c. 編制關於工場本身工作之預算；
d. 確保工作之良好實施，倘因技術或經濟理由而需要時，可命令作出初稿；
e. 確保工場設備之維持和保養，工作地點清潔和有條不紊，及使工作人員遵守安全及衞生條例；
f. 向倉庫負責人領取因生產所需的原料、物料和設備以及管理工作人員對其之使用。

第一二條 （內部合作）

按不妨礙運作之級別原則，在局長領導下，政府印刷局與所有附屬部門互相合作和互相依賴，以最低的成本換取最大的效益。

第三章 人員

第一三條 （人員編制）

一、政府印刷局編制內的人員分列如下：
a. 領導及指導人員；
b. 印刷人員；
c. 專業技術人員；
d. 資訊人員；
e. 行政人員；
f. 印刷操作人員；
g. 工人及助理人員。

二、政府印刷局人員編制載於本法令附表內。

第一四條 （制度）

政府印刷局之人員制度即一般法例規定之制度，并以下列條文配合。

第一五條 （印刷工場主任）

一、工場由印刷工場主任協調工作，其職級相當於科長，以下條文情況下除外。

二、印刷工場主任是按照十二月二十一日第八五/ 八九/ M號法令第四及五條所定之制度以定期委任方式委任。

三、印刷工場主任是由在其職程內最低限度工作十年，有領導能力，有良好專業知識之人士中選出。

第一六條 （危險津貼）

危險津貼以實物給付，每一工作日供應一公升牛奶予鑄字員及照相平版印刷員在機關內享用。

第一七條 （超時工作）

當工作需要時，政府印刷局局長可按法律著令超時工作。

第一八條 （保密責任）

政府印刷局之公務員及工作人員須對工作之內容及因任職所知的一切保密，否則，最高懲罰可予撤職。

第四章 行政暨財政制度

第一九條 （財政管理）

一、政府印刷局實行自治機構的財政管理及會計的一般制度，并具有本法令所規定的特徵。

二、在一般法例中提及自治機構之管理委員會，在政府印刷局中等於指局長。

三、一切文件由政府印刷局局長簽署，該局即承擔有關之責任，倘局長出缺或因故不能執行職務時，則由副局長與行政暨財政處處長共同簽署。

第二〇條 （收入）

政府印刷局之收入如下：

a. 工作所得之收益，包括生產與服務所得；
b. 政府公報之定期訂購或出售，及政府印刷局所印製之其他印刷品之收益；
c. 須在政府公報上刊登法律規定之佈告之收益；
d. 本地區給予之津貼；
e. 因其本身工作所得之任何其他收益，或因法律、合約或其他名義而屬於政府印刷局之收益。

第二一條 （價目表）

政府公報之訂購及零售價格、政府機關及私人機構在政府公報上刊登通告之價目，皆由訓令核准。

第二二條 （會計）

一、爲精確計算成本訂出售價，政府印刷局除採用公共會計制度外、將繼續推行七月九日第三四/ 八三/ M號法令核准之會計制度。

二、購入原料和物料，縱使即時使用，均須經貨倉核對及入賬，以便載入有關工作紀錄表內。

三、政府印刷局所收之款項，包括以下各款所指之按金，均須發出收據。

四、私人機構倘在政府公報上刊登佈告，來稿時須繳付所估費用作按金；刊登後按實際數目清繳。

五、政府印刷局向私人機構提供之任何服務，局長可以規定收取相當於其估價金若干之數作按金。

六、政府印刷局向私人機構提供服務，倘發票發出三個月後仍未收到有關款項時，政府印刷局可將欠款之證明文件交予稅務法庭，由稅務法庭向欠款人追收。

第五章 最後及暫行條文

第二三條 （印刷程序）

一、一切在政府印刷局進行之工作，均須存檔，并載明以下資料：

a. 有負責人簽署之訂單，連同本法令附表ＩOM—A之表格；
b. 連同符合規定技術要求的原稿；
c. 原稿登記的編號；
d. 在不違反法例規定及訂單要求之情況下，政府印刷局局長對印刷品的大小，印刷方法、材料和印刷數量，以及爲達良好印刷效果所作的指示；
e. 印刷品印製過程的工作紀錄表。

二、所有工場的工作須填在紀錄簿上。

三、在特殊情況下，政府印刷局局長經聽取要求提供服務者之意見後，可著令更改原稿。

第二四條 （特殊印刷品）

一、釐印品、印花，以及必須預防被濫售及濫用的印件的印刷工作，須在最保密、最嚴格及最謹

慎的情況下進行，領導及指導人員須負責收到原料及所交出的印件數目準確，倘有或不規則的情事發生亦由彼等負責。

二、本條所指之特殊印刷品，倘有損毀，須紀錄在案及在要求印刷的機關的一名代表監督下燒毀。

第二五條 （外發印刷）

局長認爲爲著遵守期限起見，政府印刷局可將屬其專印之印件外發印刷，但第三條一款D項所指者除外，並須作適當監督，使符合所定要求。

第二六條 （與外合作）

一、政府印刷局可與本地區或外地、公共或私人機構協議合作，交換各自出版之刋物，或達到宣傳刋物之目的，但合作所需之費用在預算內須有適當撥款。

二、政府印刷局可按市場實際條件簽定合約，將刋物委托應銷售或寄售。

第二七條 （制服）

工場人員有權獲發制服。

第二八條 （人員的轉職）

一、有關人員透過總督批示之名表轉入本法令附表編制內之職位，除經評政院之註記及在政府公報刋登外，無須辦理其他任何手續，但須按以下規定爲之：

a. 現任副署長轉入副局長職位，其薪俸索引點由一九八七年六月一日至一九八九年六月三十日收取五二五點與六六〇點之差額；由一九八九年七月一日後收取五二五點與八二〇點之差額；

b. 現任科長轉入會計暨財產科科長職位，其委任方式不變；

c. 現任印刷工場管理員保持其銓敍，並以定期委任方式轉入印刷工場主任職位，倘印刷工場管理員職位出缺時，取消該職位；

d. 編制內其餘人員轉入與原職相同之職級及職階。

二、爲發生一切法律效力，上款所指人員在原有職位之工齡亦計算在轉職後的職位工齡內。

第二九條 （編制外人員）

一、在不妨礙下款之規定，編制外人員保持其現有之公職法律地位。

二、下列人員無須備法定學歷，按下述規定例外納入本法令附表之編制：

a. 現任編制外超過六年之印刷攝影員納入攝影師及視聽操作員第四職等、第一職階；

b. 現任編制外照相排版系統操作員納入電腦植字系統操作員第一職等、第一職階；

c. 現任編制外助理技術員納入助理技術員第一職等、第一職階；

d. 現任散位對稿員納入助理技術員第一職等、第一職階。

三、上款所指納入編制內之職位，須經評政院核閱，在政府公報刋登，并行就職儀式。

四、爲發生一切法律效力，本條二款所指人員在原有職位之工齡亦計算在納入後的職位工齡內。

第三〇條 （情況之更正）

按五月十八日第四二/八五/M號法令塡補之職位，雖未經評政院審核和核閱，或不符合八月十一日第八六/八四/M號訓令第二條及第三條b、c、d及e項之規定者，皆視爲合法。

第三一條 （官方文件的轉送）

政府公報上刋登之官方文件，五年後將轉送往澳門歷史檔案室。

第三二條 （稱謂的代替）

在現行法例中有關 Imprensa Nacional de Macau 者皆指I.O.M.。

第三三條 （撤銷）

撤銷五月十八日第四二/八五/M號法令，十一月十日第一六/八六號聯合批示及二月十九日第六二/九〇/M號訓令。

一九九〇年四月六日通過

著頒行

總督 文禮治

附 表

澳門政府印刷局人員編制

人員組別	職系	職級及職稱	職缺
領導及指導		局長	1
		副局長	1
		廳長	1
		處長	2
		組長	4
		科長	2
		印刷工場主任	3
		印刷工場管理員 a)	3
印刷	7	電腦植字系統操作員	4
專業技術員	7	技術輔導員	6
	5	助理技術員	5
		電腦植字操作員	6
		攝影師及視聽操作員	1
資訊員	6	資訊助理技術員	2
行政員	5	秘書 a)	1
		行政文員	9
印刷操作員 a)	4	排版打字員	5
		熨金員	3
		照相平版攝影員	2
		照相平版印刷員	8
		照相平版製版員	1
	3	排字員	12
		釘裝員	17
		鑄字員	5
		照相製版員	2
		活版印刷員	6
		照相平版拼版員	2
		照相平版修版員	2
工人及助理員	3	專業助理員	1
	1	助理員	5

附註： a) 倘職位出缺時，取銷該職位。

Portaria n.º 90/90/M

de 9 de Abril

A última actualização das tarifas dos automóveis ligeiros de passageiros teve lugar em 1988. Desde então, verificaram-se aumentos nos custos de manutenção dos veículos, designadamente em combustíveis, mão-de-obra e acessórios, que justificam que se proceda a um reajustamento das tarifas a cobrar. No sentido de progressivamente melhorar a qualidade do serviço prestado, introduz-se a obrigatoriedade da instalação de taxímetros electrónicos e exige-se a afixação de cartão de identificação do condutor do veículo.

Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 26.º e 46.º do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, e de acordo com a proposta do Leal Senado que fixa novas tarifas de transporte em automóveis de praça;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. As tarifas do transporte em automóveis de praça passam a ser as seguintes:

a) Bandeirada — pelos primeiros 1 500 metros a percorrer ..... $ 5,50

b) Fracções — por cada 250 metros após a bandeirada ..... $ 0,70

c) Espera — por cada minuto com a viatura parada à ordem do passageiro ..... $ 0,70

d) Por cada peça de bagagem transportada no porta-babagem à ordem do passageiro ..... $ 1,00

2. A bandeira deve ser baixada apenas depois de o passageiro se encontrar dentro do táxi e indicar o local de destino.

Art 2.º — 1. Às tarifas referidas no artigo anterior acresce uma taxa adicional de $ 5,00 (cinco) patacas, a satisfazer pelo passageiro, quando os automóveis de praça se desloquem de Macau para a Ilha da Taipa ou da Ilha da Taipa para a Ilha de Coloane e de $ 10,00 (dez) patacas quando se desloquem de Macau para a Ilha de Coloane.

2. Quando a deslocação se verificar das Ilhas para Macau e da Ilha de Coloane para a Ilha da Taipa não há lugar à cobrança de qualquer taxa adicional.

Art. 3.º — 1. Os taxímetros serão aferidos às novas tarifas em data a fixar pelo Leal Senado.

2. Enquanto não for efectuada a aferição referida no número anterior, os táxis deverão afixar junto do taxímetro uma tabela de valores correspondentes às novas tarifas a emitir pelo Leal Senado conforme mapa anexo.

3. As novas tarifas só serão exigíveis se a tabela referida no n.º 2 estiver afixada nos termos nele previstos.

Art. 4.º Os táxis devem ter afixado em local bem visível um cartão com a identificação e fotografia do respectivo condutor de modelo a aprovar pelo Leal Senado.

Art. 5.º — 1. A partir de 1 de Julho de 1990, os táxis existentes devem estar equipados com taxímetro electrónico de modelo aprovado pelo Leal Senado.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os táxis munidos de taxímetro mecânico cuja matrícula seja composta pelas letras MC que devem estar equipados de taxímetro electrónico a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 6.º É revogada a Portaria n.º 59/88/M, de 7 de Março.

Governo de Macau, aos 4 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

訓 令 第九〇/ 九〇/ M號 四月九日

最近調整載客輕型汽車收費的時間是在一九八八年，由該時出現汽車保養費用增加，尤其在燃油、工資及配件方面，因而有理由進行收費的調整。爲逐漸改善所提高的服務質素，强制性設立電子咪錶安裝，并須貼上車輛司機認別的工作證。

因此，按照六月廿六日第六/ 七四號立法條例核准載客租賃輕型車輛管制章程第二十六及四十六條之規定，并鑑於澳門市政廳對的士所訂新收費表的建議；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使澳門組織章程第一五條一款 c 項所賦予之權，著令如下：

第一條——一、的士收費改爲：

a）落旗——首一千五百米……$5.50

b）每節——落旗續後每二百五十米……$0.70

c）候客——應乘客要求停車等候每分鐘……$0.70

d）應乘客要求將行李放置行李箱每件……$1.00

二、的士司機在乘客上車及指明目的地後方可落旗。

第二條——一、倘的士由澳門接載至氹仔或由氹仔至路環及由澳門接載至路環時，對上條所指的收費乘客須繳付的附加收費分別爲五元及十元。

二、由離島接載至澳門及由路環至氹仔，則無須繳付任何附加費。

第三條——一、調整咪錶收費的日期由澳門市政廳訂定。

二、當未作出上款所指的調整，的士咪錶側應貼有由澳門市政廳按本訓令附表格式發出之新收費價目表。

三、倘按照二款規定貼出所指之價目表時，方可收取新的收費。

第四條——在的士內當眼處，應放置一張由澳門市政廳核准的載有有關司機認別及相片的工作證。

第五條——一、由一九九〇年七月一日起現有的士應須安裝由澳門市政廳核准之電子咪錶。

二、除上款指定之的士外，凡裝上機械咪錶之MC字頭的士應須在一九九一年一月一日起裝上電子咪錶。

第六條——撤銷三月七日第五九/ 八八/ M號訓令。

一九九〇年四月四日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

MAPA DE CORRESPONDÊNCIA DAS NOVAS TARIFAS

新 舊 價 目 對 照 表

TARIFAS 收 費							
Anterior 舊 價	Nova 新 價	Anterior 舊 價	Nova 新 價	Anterior 舊 價	Nova 新 價	Anterior 舊 價	Nova 新 價
$ 4,50	$ 5,50	$ 12,90	$ 15,30	$ 20,70	$ 24,40	$ 28,50	$ 33,50
$ 5,10	$ 6,20	$ 13,50	$ 16,00	$ 21,30	$ 25,10	$ 29,10	$ 34,20
$ 5,70	$ 6,90	$ 14,10	$ 16,70	$ 21,90	$ 25,80	$ 29,70	$ 34,90
$ 6,30	$ 7,60	$ 14,70	$ 17,40	$ 22,50	$ 26,50	$ 30,30	$ 35,60
$ 6,90	$ 8,30	$ 15,30	$ 18,10	$ 23,10	$ 27,20	$ 30,90	$ 36,30
$ 7,50	$ 9,00	$ 15,90	$ 18,80	$ 23,70	$ 27,90	$ 31,50	$ 37,00
$ 8,10	$ 9,70	$ 16,50	$ 19,50	$ 24,30	$ 28,60	$ 32,10	$ 37,70
$ 8,70	$ 10,40	$ 17,10	$ 20,20	$ 24,90	$ 29,30	$ 32,70	$ 38,40
$ 9,30	$ 11,10	$ 17,70	$ 20,90	$ 25,50	$ 30,00	$ 33,30	$ 39,10
$ 9,90	$ 11,80	$ 18,30	$ 21,60	$ 26,10	$ 30,70	$ 33,90	$ 39,80
$ 10,50	$ 12,50	$ 18,90	$ 22,30	$ 26,70	$ 31,40	$ 34,50	$ 40,50
$ 11,10	$ 13,20	$ 19,50	$ 23,00	$ 27,30	$ 32,10	$ 35,10	$ 41,20
$ 11,70	$ 13,90	$ 20,10	$ 23,70	$ 27,90	$ 32,80	$ 35,70	$ 41,90
$ 12,30	$ 14,60						

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 38/GM/90

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Que o licenciado Isaú Santos seja nomeado presidente do Conselho Geral de Arquivos, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 39/GM/90

O Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, destinado a institucionalizar uma política de contratação de trabalhadores não-residentes, veio ao encontro de sentidas necessidades, repetidamente afirmadas pelos agentes económicos, de carência de trabalhadores nos diversos sectores de actividade económica do Território.

Decorridos dois anos de execução do referido despacho, colheu-se experiência bastante para proceder à sua revisão, o que será feito após audição do Conselho Permanente de Concertação Social.

Nestes termos, determino:

1.º Até à aprovação de novo regime, fica suspensa a contratação de trabalhadores não-residentes a que se refere o Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, excepto no tocante à mão-de-obra necessária para empreendimentos de interesse público especialmente reconhecido, bem como no concernente às categorias abrangidas pelo Despacho n.º 49/GM/88, de 16 de Maio.

2.º A presente suspensão será pelo prazo de noventa dias no decurso do qual, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, será aprovado novo regime de contratação de trabalhadores não-residentes.

3.º O presente despacho entra imediatamente em vigor, sem prejuízo da apreciação dos requerimentos entrados até esta data.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Abril de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 40/GM/90

O processo da Reforma da Educação iniciado no ano de 1988 foi, desde o princípio, concebido em torno de duas preocupações fundamentais: por um lado a produção de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento da política educativa tendo em vista a edificação de um sistema educativo próprio para Macau que, adaptado às suas características sociais e culturais seja capaz de dar resposta às exigências de desenvolvimento do Território, através da introdução de elementos de modernidade e da criação de condições que potenciem a melhoria da qualidade do ensino; por outro lado, o accionamento de medidas que, embora de natureza pontual, permitam minorar desde logo os problemas mais graves que afectam o funcionamento da educação.

A Lei-Quadro do Sistema Educativo, a aprovar em breve, virá dar satisfação à primeira linha de preocupações.

No âmbito da segunda linha de problemas destacam-se as medidas tendentes à implementação progressiva da escolaridade gratuita de 6 anos, ao aumento da capacidade escolar e à melhoria das condições de exercício da função docente.

Relativamente às duas primeiras questões foram já tomadas algumas medidas, como sejam o aumento do subsídio para os alunos do ensino primário para oitocentas patacas, estando a ser preparadas medidas que, no âmbito da construção escolar para através de facilidades e incentivos a conceder à iniciativa privada, permitam, progressivamente, aumentar o parque escolar do Território.

Também o problema do pessoal docente merece uma atenção especial e, nesse sentido, foi definida a necessidade de «proceder à revisão do sistema de subsídios directos aos professores das escolas particulares, tendo em vista obter uma maior dignificação da função docente».

Tendo em conta esta preocupação e sem perder de vista a necessidade de um tratamento mais globalizante e integrado do problema dos professores, cuja regulamentação será desenvolvida no âmbito do estatuto da carreira docente a elaborar na sequência da Lei-Quadro do Sistema Educativo, o Governador de Macau decidiu que, desde já, importa proceder a ajustamentos no modelo de concessão de subsídios directos ao pessoal docente que, em simultâneo, permitam por um lado aumentar os montantes dos subsídios a conceder, e por outro criar incentivos à «formação» através de medidas de discriminação positiva que privilegiem os detentores de formação pedagógica.

Nestes termos, após consulta realizada no âmbito do Conselho de Educação e ponderadas contribuições diversas sobre o assunto, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho, e tendo em conta o Despacho n.º 199/85, de 10 de Setembro, o Governador de Macau decide o seguinte:

1. Os subsídios directos, a atribuir ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos, que se encontrem no exercício efectivo de funções e registados na Direcção dos Serviços de Educação no início do ano lectivo de 1989/90, são os constantes dos mapas seguintes:

a) Ensino pré-primário e primário

Habilitação	Subsídio mensal
Curso de formação de professores para os ensinos pré-primário ou primário	$ 1 000,00
Sem curso de formação de professores ...	$ 600,00

b) Ensino secundário

Habilitação	Subsídio mensal
De grau superior, com formação pedagógica	$ 1 500,00
De grau superior, sem formação pedagógica	$ 1 200,00
De grau não superior	$ 750,00

c) Prémio de antiguidade

Anos de serviço	Prémio de antiguidade (mensal)
Entre 5 e 9 anos	$ 50,00
Entre 10 e 14 anos	$ 100,00
Entre 15 e 19 anos	$ 150,00
Entre 20 e 24 anos	$ 200,00
25 anos ou mais	$ 300,00

2. Os detentores de uma habilitação académica de grau superior, conforme são definidas em 4-*b*) e 4-*c*), que se encontrem a leccionar no ensino pré-primário ou primário têm direito ao subsídio máximo definido para estes níveis de ensino.

3. Os detentores de um curso de formação de professores do ensino pré-primário e primário, conforme são definidas em 4-*a*) ou reconhecidas de acordo com o definido em 5, que se encontrem a leccionar no ensino secundário têm direito ao subsídio mínimo previsto para este nível de ensino.

4. Para efeitos do presente despacho entende-se por:

a) Curso de formação de professores para os ensinos pré-primário ou primário, os cursos obtidos na Escola do Magistério do Colégio de S. José, na Universidade da Ásia Oriental e na Universidade Normal de Va Nam;

b) Habilitação de grau superior com formação pedagógica, os cursos universitários que conferem graus de «Bachelor» em Educação, ou equiparado, como sejam os obtidos em universidades normais ou noutras instituições da mesma natureza, reconhecidas pelas autoridades do respectivo País ou Território;

c) Habilitação de grau superior sem formação pedagógica, os cursos universitários que conferem o grau de «Bachelor» ou equiparado ou os cursos superiores não-universitários obtidos em Instituições do Ensino Politécnico que confiram «Diploma» ou «Higher Diploma» ou equiparados.

5. Os cursos obtidos em instituições diversas das referidas em 4-*a*), mas que confiram formação da mesma natureza, serão alvo de análise caso a caso pela Direcção dos Serviços de Educação, tendo em vista o seu reconhecimento, para efeitos de atribuição dos subsídios constantes do presente diploma.

6. A prova das habilitações, para efeitos do presente despacho, faz-se através da apresentação dos respectivos diplomas ou certificados, devidamente autenticados.

7. Os professores que, à data da publicação do presente despacho, tenham 40 anos de idade ou mais e que se encontrem registados na Direcção dos Serviços de Educação há, pelo menos, 5 anos e que, por motivos justificados, não possam fazer prova documental das habilitações que possuem, deverão, para efeitos de aquisição do direito aos subsídios fixados no presente despacho:

a) Fazer entrega de uma declaração em que, sob compromisso de honra, se identifique o curso que possuem, o ano e a instituição em que foi obtido e se apresentem as razões que impossibilitam a prova documental; e

b) Fazer entrega de uma declaração, assinada pelo director da Escola, em que constem os anos de serviço na Escola, o nível de ensino e/ou disciplinas que leccionam e uma apreciação geral relativa à qualidade do serviço prestado.

7.1. Aos professores que prestarem falsas declarações relativas a qualquer uma das questões referidas em 7-*a*) será, de imediato, cancelado definitivamente o subsídio que lhe foi atribuído.

8. As despesas resultantes da aplicação do presente despacho são suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da Direcção dos Serviços de Educação.

9. O presente despacho produz efeitos a partir do início do ano lectivo de 1989/90.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

批 示 第四〇/ GM/ 九〇號

一如所核准之一九九〇年度施政方針指出，教育改革是政府政策的主要目標之一。

一九八八年開始的改革程序，從開始便著重兩個主要關注點：其一是賦與教育政策發展的工具，目的是透過引進先進成分和創設有力量改善教育質素的條件，設立適合本地區發展要求，符合澳門本身社會和文化特徵的教育制度。其二是推動若干雖然是個別性質的措施減輕現時影響教育運作的較嚴重問題。

即將通過的教育制度綱要法，將滿足首要的關注，在次要問題方面，逐步推行六年免費教育措施，增加學額及改善從事教學職務的條件，尤其是關于教師薪酬情況及培訓。

對于上述兩個問題，已採取若干措施，例如給與小學學生的津貼增至澳門幣八百元，並準備若干措施，不論由政府資助抑或透過向私人提供方便及鼓勵興建校舍，逐步增加本地區學校的數量。

教學人員的問題亦受到政府特別關注，在此方面已訂定有需要『檢討給予私校教師的直接津貼制度，提高教師職業的尊嚴』。

鑒于這個關注，並且不忽略對教師問題有需要作出整體及深入的處理。對此，跟隨教育制度綱要法，在教師專業範圍將編製管制章程。澳門總督已決定隨即開始調整教學人員的直接津貼方式，以便同時達致兩個目的：增加給予津貼款項作爲薪酬的補充，並透過積極措施，給予具有教學培訓的人士優惠，鼓勵培訓。

基此；

經聽取教育委員會意見，並考慮各方面對此問題的意見後，澳門總督按照六月三十日第六五/ 八四/ M號法令第一條二款之規定，又鑒于九月十日第一九九/ 八五號批示，決定如下：

一、給予實際擔任職務且於一九八九/ 九〇學年度開始時已在教育司登記的非牟利私校教師的直接津貼載于如下各表：

a．學前教育及小學教育

學　歷	月津貼
具有學前或小學教育教師培訓課程	一千元
無教師培訓課程	六百元

b．中學教育

學　歷	月津貼
具有教學培訓的高等學歷	一千五百元
無教學培訓的高等學歷	一千二百元
非高等學歷	七百五十元

c．年資獎金

服務年數	年資獎金（月）
五至九年	五十元
十至十四年	一百元
十五至十九年	一百五十元
二十至二十四年	二百元
二十五年或以上	三百元

二、按照四款b項及c項規定具有高等教育學歷而現時在學前或小學教育任教之人士，有權收取該等教育水平之最高津貼。

三、按照四款a項之規定或五款所訂之認可具有學前及小學教育教師培訓課程而現時在中學教育任教之人士，有權收取爲此教育水平之最低津貼。

四、爲著本批示之效力，如下被視爲：

a．學前或小學教育教師培訓課程，係指在聖約瑟中學師範學校、東亞大學及華南師範大學取得之課程；

b．有教學培訓的高等學歷，係指發給教育『大專學歷』或同等學歷，例如在普通大學或在同等性質的其他機構取得被有關國家或地區當局承認之大學課程；

c．無教育培訓的高等學歷，係指『大專學歷』或同等學歷又或理工教育機構發給之『文憑』或『高級文憑』又或『同等學歷文憑』之非大學高等課程。

五、非從四款a項所指機構取得之課程，但提供同性質的培訓，教育司將按個別情況予以分析，作出認可，以便給予本批示所載的津貼。

六、爲本批示之效力，學歷証明係透過遞交經認証之有關文憑或証書爲之。

七、在本批示公佈之日年滿四十歲或以上且在教育司登記至少有五年之教師，因具有被接納的理由不能提交其具有學歷的証明文件者，爲取得本批示所訂津貼之權，應須：

a．遞交一份以其本人名義作出之聲明書，指出所具有的課程及取得之年份以及有關機構，並列出不能提交証明文件的理由；

b．遞交由學校校長所簽署之聲明書，其內載有在學校服務的年數，所教授的教育水平及／或課程，以及關於提供服務質素的評價。

七・一、教師對七款a項所指之任何一項問題作出假聲明，將永久取銷給予其之津貼。

八、執行本批示所引致之費用，將由列入教育司預算內之款項負擔。

九、本批示由一九八九／九〇學年開始時生效。

一九九〇年三月二十八日於澳門總督辦公室

總督　文禮治

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/90/M

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar a conta de gerência e de exercício elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1989.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.*

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 21 de Janeiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril do corrente ano:

Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, segundo-oficial, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Secretaria — atribuídos, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º e do n.º 4 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, os índices 195 e 230, referentes ao período de 1 de Janeiro a 4 de Setembro e de 5 de Setembro a 31 de Dezembro de 1989, correspondentes às categorias de escriturária-dactilógrafa, 5.º escalão, e de segundo-oficial, 1.º escalão, respectivamente, e mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 46/SAAE/90

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-01-01-00-01, da tabela de despesas correntes do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector público — Serviços autónomos — Conselho de Consumidores;

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/89/M, de 29 de Dezembro, sob proposta do Conselho de Consumidores e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, essa dotação é distribuída da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	PESSOAL	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações ..... $	100,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade ..... $	100,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários ..... $	496 200,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal ..... $	41 400,00
01-01-10-00	Subsídio de férias ..... $	30 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias ..... $	40 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença ..... $	97 200,00
01-02-06-00	Subsídio de residência ..... $	50 400,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família ..... $	21 600,00
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque ..... $	11 500,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias ..... $	11 500,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio ..... $	30 000,00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação ..... $	10 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria ..... $	100 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros ..... $	20 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes ..... $	5 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria ..... $	75 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros ..... $	20 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens ..... $	20 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica ..... $	30 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações ... $	30 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações ..... $	40 000,00
02-03-06-00	Representação ..... $	50 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda ..... $	700 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos ..... $	120 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados ..... $	20 000,00
05-00-00-00	Outras despesas correntes	
05-02-00-00	Seguros	
05-02-04-00	Viaturas ..... $	10 000,00

Despesas de capital

07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS	
07-09-00-00	Material de transporte ..... $	120 000,00
	Total	$2 200 000,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 25/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construção e Engenharia China-Liaoning (Macau), Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 3 833 m², sito na Avenida de Venceslau de Morais, n.ºs 13 a 13-E, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de dois edifícios, em regime de propriedade horizontal, com finalidade industrial.

Reversão ao Território de uma parcela de terreno concedido, com a área de 1 639 m², para integrar a via pública (Proc. n.º 539.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 1/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Construção e Engenharia China-Liaoning (Macau), Lda., com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 56, 1.º andar, apresentou na DSOPT, para aprovação, um projecto de arquitectura de dois edifícios, a implantar no terreno resultante da demolição dos edifícios n.ºs 13 a 13-E, da Avenida de Venceslau de Morais, em Macau.

A DSOPT apreciou o projecto e emitiu sobre ele parecer favorável sob o ponto de vista de licenciamento. Todavia, como se tratava de um terreno concedido por arrendamento, pelo Território, informou a apresentante de que o processo ficaria pendente até que fossem acordadas com o Governo as condições referentes ao reaproveitamento do mesmo.

2. Nestas circunstâncias, por requerimento de 28 de Agosto de 1989, a sociedade concessionária, representada por Chu Sui Lan, Cecília, requereu junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do referido terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão.

3. Em face do parecer emitido pela DSOPT e tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação de aproveitamento requerida, incluindo a reversão ao Território de uma parcela do terreno concedido, destinado a integrar a via pública.

4. As condições propostas foram aceites pela concessionária que, através da citada representante, firmou um termo de compromisso no qual declarou aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se comprometeu a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme informação n.º 10/90, de 12 de Janeiro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. O terreno encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Processo 572/89», de 20 de Outubro, assinalado pelas letras «A» e «A1». A restante área, constituída pela parcela «B», assinalada na mesma planta, reverte ao Território para integrar a via pública.

7. O terreno encontra-se descrito sob o n.º 20 209 a fls. 124 v. do livro B-43 e inscrito a favor do requerente sob o n.º 23 759 a fls. 18 v. do livro F-27, da Conservatória do Registo Predial de Macau.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 22 de Fevereiro de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno situado na Avenida de Venceslau de Morais, n.ºs 13 a 13-E, com a área inicial de 3 833 (três mil oitocentos e trinta e três) metros quadrados, ora rectificada para 3 979 (três mil novecentos e setenta e nove) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 20 209 a fls. 124 v. do livro B-43, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 23 759 a fls. 18 v. do livro F-27, assinalado com as letras «A», «A1» e «B» na planta n.º 572/89, emitida em 20 de Outubro, pela DSCC;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno com a área de 1 639 (mil seiscentos e trinta e nove) metros quadrados, por força dos novos alinhamentos e assinalada com a letra «B» na citada planta, que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão das parcelas de terreno, agora com a área de 2 340 (dois mil trezentos e quarenta) metros quadrados, de ora em diante designadas simplesmente por terreno, assinaladas com as letras «A» e «A1» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 19 de Agosto de 1953, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de dois edifícios industriais, em regime de propriedade horizontal:

a) Edifício 1, com quinze pisos, a construir na parcela de terreno assinalada com a letra «A» na planta n.º 572/89, da DSCC;

b) Edifício 2, com quinze pisos, a construir na parcela de terreno assinalada com a letra «A1», na mesma planta.

2. Os edifícios, referidos no número anterior, terão as seguintes finalidades de utilização:

a) Edifício 1:

Indústria: parte do 1.º piso, do 2.º ao 8.º pisos e do 10.º ao 15.º pisos (cerca de 16 326 m²);

Estacionamento: parte do 1.º piso, com 12 lugares (cerca de 290 m²);

Piso de segurança: 9.º piso (cerca de 1 205 m²);

b) Edifício 2:

Indústria: parte do 1.º piso, do 2.º ao 8.º e do 10.º ao 15.º pisos (cerca de 14 996 m²);

Estacionamento: parte do 1.º piso, com 11 lugares (cerca de 242 m²);

Piso de segurança: 9.º piso (cerca de 1 103 m²).

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará $ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de $ 23 400,00 (vinte e três mil e quatrocentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de $ 127 416,00 (cento e vinte e sete mil quatrocentas e dezasseis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Edifício 1:

— Área bruta para a indústria:
16 326 m² x $ 4,00/m² ..... $ 65 304,00

— Área bruta para o estacionamento:
290 m² x $ 4,00/m² ..... $ 1 160,00

ii) Edifício 2:

— Área bruta para a indústria:
14 996 m² x $ 4,00/m² ..... $ 59 984,00

— Área bruta para o estacionamento:
242 m² x $ 4,00/m² ..... $ 968,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que venham a ser publicadas durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até $ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Protecção do meio ambiente

1. Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral, o segundo outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde.

2. Obriga-se ainda o segundo outorgante a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

3. Pela inobservância do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: $ 10 000,00 a $ 30 000,00;

Na 2.ª infracção: $ 31 000,00 a $ 80 000,00;

Na 3.ª infracção: $ 81 000,00 a $ 150 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às sanções aplicáveis nos termos da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 7 016 754,00 (sete milhões dezasseis mil setecentas e cinquenta e quatro) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) $ 1 516 764,00 (um milhão quinhentas e dezasseis mil setecentas e sessenta e quatro) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, $ 5 500 000,00 (cinco milhões e quinhentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em cinco prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de $ 1 218 145,00 (um milhão duzentas e dezoito mil cento e quarenta e cinco) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de $ 23 400,00 (vinte e três mil e quatrocentas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

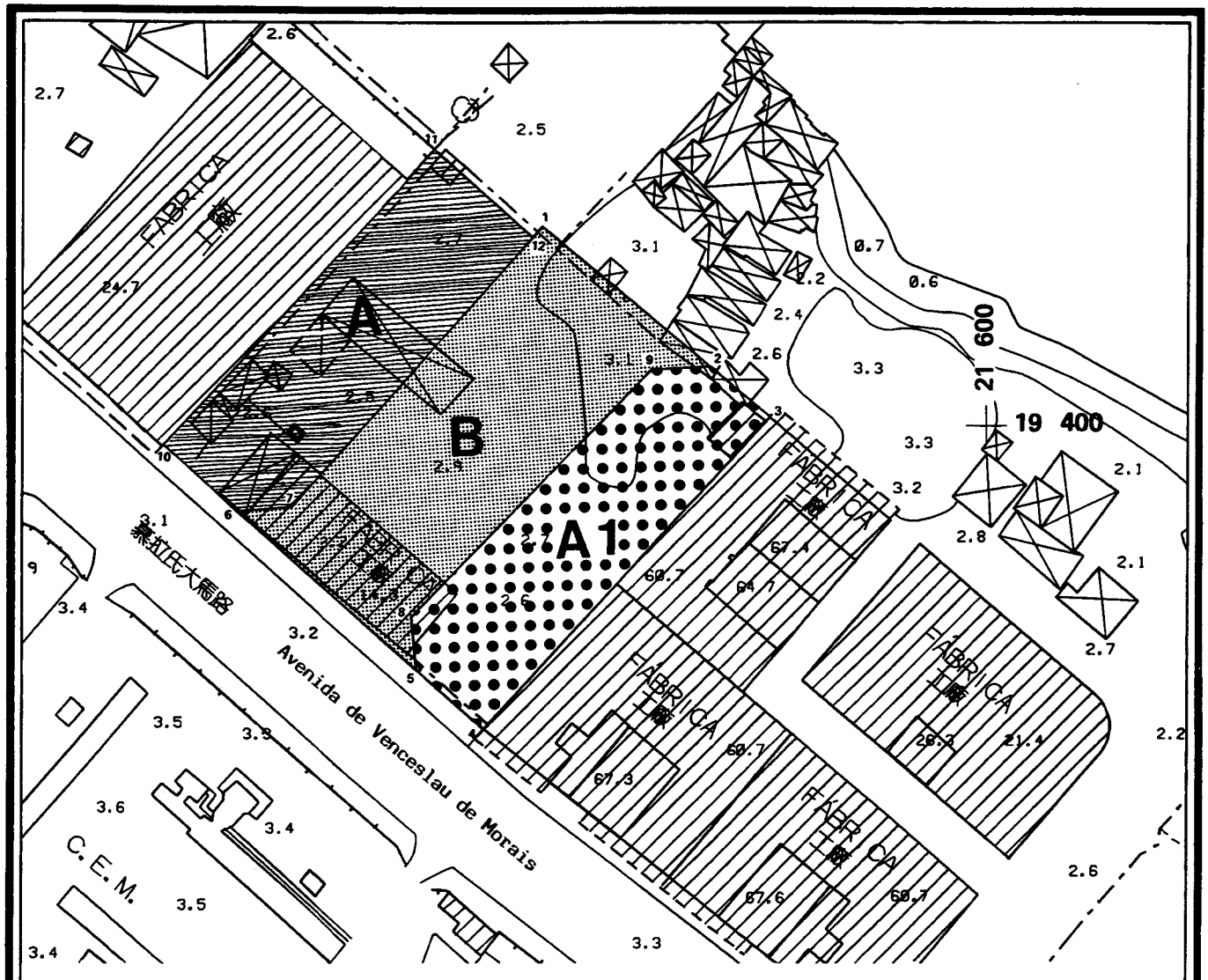

AVENIDA VENCESLAU DE MORAIS
Nºs13 a 13E(Nº20209,B-43).

	M(m)	P(m)
1	21 533.5	19 429.6
2	21 558.6	19 408.7
3	21 567.5	19 401.3
4	21 524.3	19 354.6
5	21 514.5	19 363.3
6	21 487.5	19 387.1
7	21 495.9	19 387.5
8	21 514.0	19 371.4
9	21 549.8	19 408.3
10	21 476.1	19 397.2
11	21 517.1	19 441.0
12	21 531.9	19 427.8

ÁREA A = 1 214 m2

ÁREA B = 1 639 m2

ÁREA A1 = 1 126 m2

Confrontações actuais:

- Parcela A

NE - Terreno do Território e terreno arrendado à Emp. Const. e Com. Pred. Nam Fong, Lda. (Escritura 05.08.88);
SE - Parcela B;
SW - Avenida Venceslau de Morais;
NW - Terreno descrito sob o (Nº21631, B-52).

- Parcela B

NE - Terreno do Território;
SE - Parcela A1;
SW - Avenida Venceslau de Morais;
NW - Parcela A e terreno arrendado à Emp. Const. e Com. Pred. Nam Fong, Lda. (Escritura 05.08.88).

- Parcela A1

NE - Terreno do Território;
SE - Terreno descrito sob os (Nº21383, B-49) e (Nº21611,B-57) c/dupla descrição(Nº21189,B-47);
SW - Avenida Venceslau de Morais;
NW - Parcela B.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 25/SATOP/90 **Parecer da CT no.** 22/90 **de** 22.2.90 572/89 de 20/10/89

Despacho n.º 26/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Tang Oi, representado pelo seu procurador Ngai San Kao, de venda de uma parcela de terreno do Território com a área de 20 m², destinada a ser anexada ao terreno de sua propriedade, sito no n.º 37, da Rua de S. Paulo, para cumprimento dos novos alinhamentos (Proc. n.º 711.1., da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 10/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Tang Oi, casado com Ip Man, é proprietário de um terreno com a área de 25 m², sito na Rua de S. Paulo, n.º 37, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 20 765 a fls. 155 do livro B-45, e inscrito a seu favor, em regime de propriedade perfeita.

2. Pretendendo efectuar o reaproveitamento do seu terreno, o requerente, através de Ngai San Kao, na qualidade de procurador, apresentou na DSOPT um estudo prévio de aproveitamento do terreno, em obediência ao alinhamento fornecido na planta solicitada previamente.

3. A DSOPT emitiu parecer favorável sobre o estudo prévio apresentado, mas, em face do projecto abarcar terreno do Território, comunicou ao requerente e à DSPECE a necessidade de regularizar com o Governo do Território a ocupação do terreno que o projecto abarcava, para além daquele que era sua propriedade.

4. Assim, Ngai San Kao, casado, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua de Abreu Nunes, n.ºs 70-72, na qualidade referida, solicitou, junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador autorização para comprar a parcela de terreno com a área de 20 m², anexa ao terreno localizado na Rua de S. Paulo, n.º 37, a fim de em ambos os terrenos implantar o projecto apresentado na DSOPT e cumprir o novo alinhamento.

5. A DSPECE apreciou o pedido e, em face do projecto aprovado pela DSOPT, fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a venda da parcela referida com as quais Ngai San Kao, na qualidade em que requereu, concordou, conforme termo de compromisso por ele firmado em 15 de Janeiro de 1990.

6. O acordado foi submetido à consideração superior, através da informação n.º 12/90, de 15 de Janeiro, da DSPECE, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. A parcela a vender encontra-se demarcada na planta da DSCC, referenciada por «Processo n.º 483/89», de 20 de Outubro, assinalada pela letra «B», a fim de ser anexada ao terreno assinalado com a letra «A» da mesma planta.

8. Todavia, da análise do processo, a Comissão de Terras constatou que a parcela a vender integra o domínio público do Território, tornando-se necessário, por isso, a prévia desafectação deste domínio, de modo a ser integrada no domínio privado do Território.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 22 de Fevereiro de 1990, foi de parecer poder ser vendida a parcela de terreno, referida em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante, desde que se procedesse à sua integração no domínio privado do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea *a*), e 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, vende, com dispensa de hasta pública, a Tang Oi, de ora em diante designado por segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 20 (vinte) metros quadrados, não descrita, confinante com o prédio n.º 37, da Rua de S. Paulo, assinalada com a letra «B» na planta anexa, com a referência 483/89, emitida em 20 de Outubro, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela de terreno, referida no número anterior, destina-se a ser anexada, por força dos alinhamentos, ao prédio n.º 37, da Rua de S. Paulo, assinalado com a letra «A» na mencionada planta e descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 20 765 a fls. 155 do livro B-45 e registado a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade perfeita, conforme inscrição n.º 37 262 a fls. 70 v. do livro G-31.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da citada parcela de terreno é de $ 227 818,00 (duzentas e vinte e sete mil oitocentas e dezoito) patacas e será pago da seguinte forma:

a) $ 77 818,00 (setenta e sete mil oitocentas e dezoito) patacas, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de $ 150 000,00 (cento e cinquenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais, sucessivas, iguais de capital e juros, no montante de $ 53 540,00 (cinquenta e três mil quinhentas e quarenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel:

a) Por falta de pagamento do preço de venda nas condições enunciadas na cláusula anterior;

b) Se, decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula quarta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

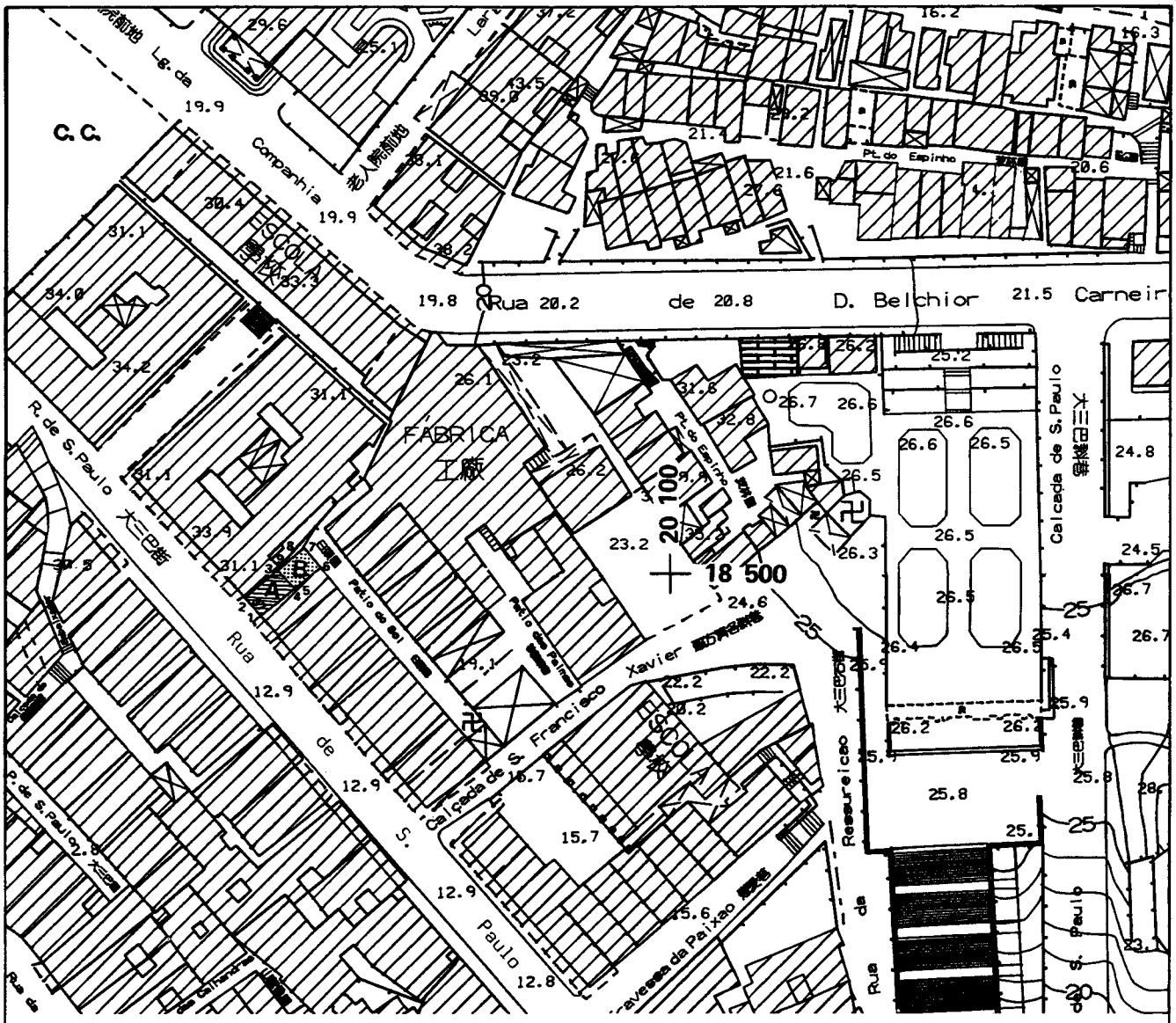

PRÉDIO URBANO, QUE SERVE DE GARAGEM COM O Nº37 DA RUA DE S. PAULO e TERRENO NO TARDOZ.

	M(m)	P(m)
1	20 038.4	18 493.6
2	20 036.1	18 496.4
3	20 041.2	18 500.6
4	20 043.5	18 497.7
5	20 044.0	18 498.1
6	20 047.5	18 501.1
7	20 045.0	18 504.1
8	20 043.4	18 502.5
9	20 041.7	18 501.1

ÁREA A = 25 m2

ÁREA B = 20 m2

Confrontações actuais:

- Parcela A

Descrição CRP (Nº20765,B-45).

NE - Parcela B;
SE - Prédio Nº15 do Pátio do Sol (Nº3411,B-17);
SW - Rua de S. Paulo;
NW - Prédio Nºs2 a 16 do Pátio Fá Van c/portas Nºs57 a 67 da Rua de S. Paulo (Nº21148,B-47).

- Parcela B

Terreno do Território.

NE - Pátio do Sol;
SE - Prédio Nº15 do Pátio do Sol (Nº3411,B-17);
SW - Parcela A;
NW - Prédio Nºs2 a 16 do Pátio Fá Van c/portas Nºs57 a 67 da Rua de S. Paulo (Nº21148,B-47).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 26 /SATOP/90 **Parecer da CT no.** 21/90 de 22.2.90 483/89 de 20/10/89

Despacho n.º 27/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Pun Pak Chuen, por si e na qualidade de procurador de Pun Pak Keong e Cheong Sao Ieng, de venda de uma parcela de terreno com a área de 4 m², sita na Rua Ribeira do Patane, n.º 90, destinada a ser anexada ao terreno de sua propriedade, sito no mesmo local, para cumprimento dos novos alinhamentos (Proc. n.º 956.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 9/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pun Pak Chuen, por si e na qualidade de procurador de Pun Pak Keong e Cheong Sao Ieng, apresentou na DSOPT, para apreciação e aprovação, um projecto de arquitectura de um imóvel a edificar no terreno sito na Rua da Ribeira do Patane, n.º 90, do qual são proprietários, em regime de propriedade perfeita, conforme certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau.

2. O projecto foi apreciado e aprovado pela DSOPT, mas devido ao alinhamento da zona, a obra terá que ocupar uma pequena área da actual via pública.

3. Nestas circunstâncias, o citado requerente, na qualidade referida, por requerimento de 3 de Dezembro de 1989, solicitou, junto da DSPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para comprar a parcela de terreno com 4 m², sita no local indicado, a fim de ser anexada ao seu terreno, por forma a cumprir o alinhamento definido e poder implantar o projecto aprovado pela DSOPT.

4. A DSPECE apreciou o pedido e, em face do projecto aprovado pela DSOPT, fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a venda da parcela referida com as quais Pun Pak Chuen, na qualidade em que requereu, concordou, conforme termo de compromisso por ele firmado em 17 de Janeiro de 1990.

5. Submetido o acordo à consideração superior através da informação n.º 16/90, de 18 de Janeiro, da DSPECE, o director destes Serviços emitiu parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. A parcela a vender encontra-se demarcada na planta da DSCC referenciada por «Processo n.º 298/89», de 27 de Novembro, assinalada pela letra «B», a fim de ser anexada ao terreno assinalado com a letra «A» da mesma planta, o qual se acha descrito sob o n.º 7 682 do livro B-25, e inscrito a favor dos requerentes conforme inscrição n.º 2 720 a fls. 195 v. do livro G-78-A.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 22 de Fevereiro de 1990, foi de parecer poder ser vendida a parcela de terreno, referida em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea *a*), e 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, vende, com dispensa de hasta pública, a Pun Pak Chuen, por si e na qualidade de procurador de Pun Pak Keong e Cheong Sao Ieng, de ora em diante designados por segundos outorgantes, que aceita a parcela de terreno, não descrita na CRP, com a área de 4 (quatro) metros quadrados, contígua ao terreno situado na Rua da Ribeira do Patane, n.º 90, em Macau, e assinalada com a letra «B» na planta n.º 298/89, emitida em 27 de Novembro, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela de terreno, referida no número anterior, destina-se a ser anexada, por força dos novos alinhamentos, ao prédio n.º 90, da Rua da Ribeira do Patane, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 7 682 do livro B-25 e registado a favor dos segundos outorgantes, conforme inscrição n.º 2 720 a fls. 195 v. do livro G-78-A.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da parcela de terreno, referida no n.º 1 da cláusula primeira, é de $ 31 930,00 (trinta e uma mil novecentas e trinta) patacas, e será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Encargo especial

Constitui encargo especial, a suportar exclusivamente pelos segundos outorgantes, a desocupação da parcela de terreno, a que se refere o n.º 1 da cláusula primeira, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula quarta — Regime de venda

A venda é resolúvel:

a) Por falta de pagamento do preço de venda nas condições enunciadas na cláusula segunda;

b) Se, decorridos três anos sobre a data da compra, os segundos outorgantes não fizerem prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sexta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

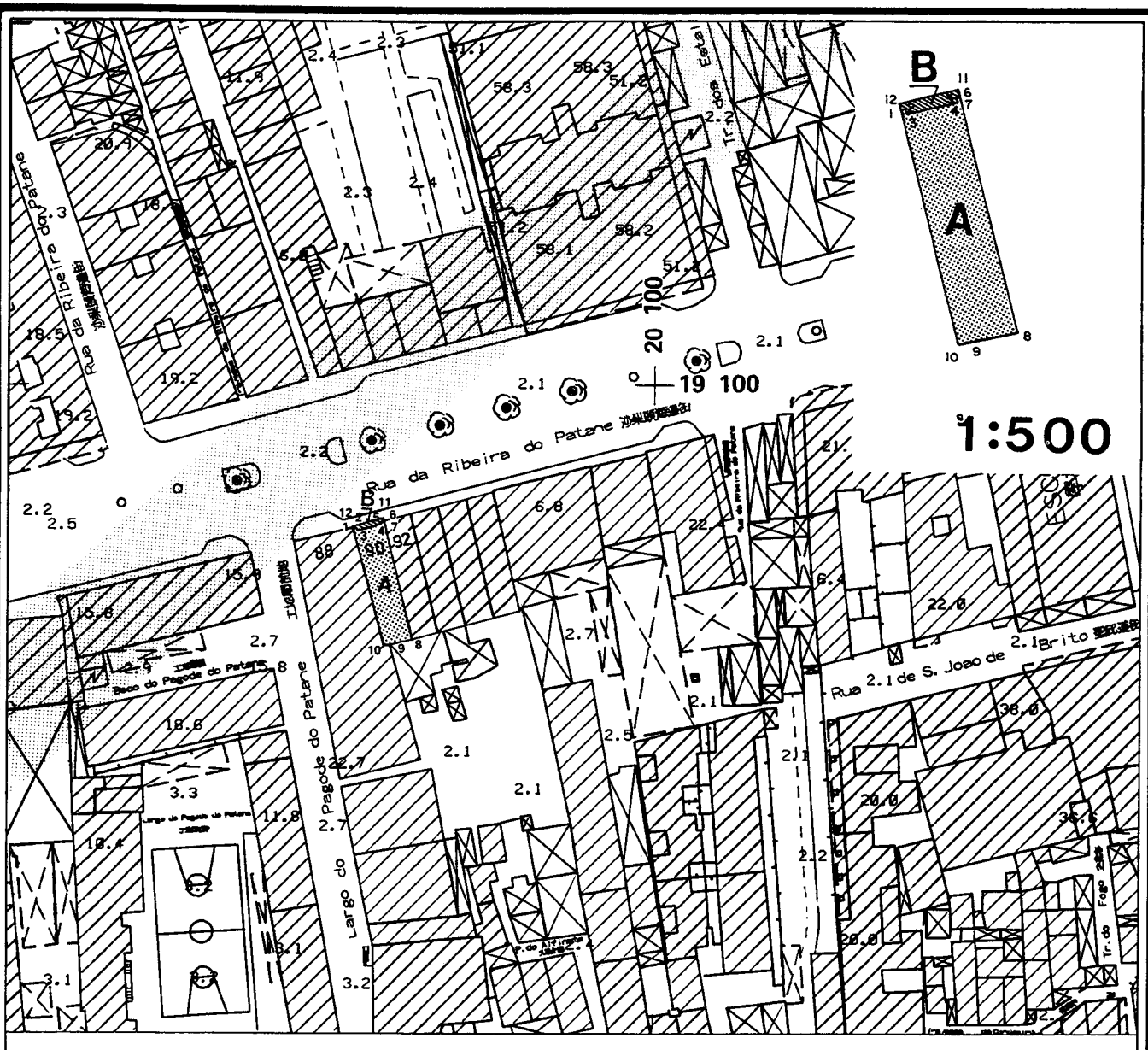

RUA RIBEIRA DO PATANE, Nº90

	M(m)	P(m)
1	20 053.7	19 078.0
2	20 054.0	19 078.1
3	20 054.1	19 077.7
4	20 058.0	19 078.6
5	20 057.9	19 079.0
6	20 058.1	19 079.1
7	20 058.2	19 078.7
8	20 062.8	19 060.9
9	20 059.2	19 060.1
10	20 058.3	19 060.0
11	20 058.1	19 079.6
12	20 053.5	19 078.4

ÁREA A = 83 m2

ÁREA B = 4 m2

Confrontações actuais:

- Parcela A

Descrição (Nº7682,B-25(A)).
Inscrito a favor de: Pun Pak Chuen e Pun Pak Keong(Nº2720,G-78(A))

NE - Prédio Nº92 da Rua da Ribeira do Patane(Nº7683,B-25(A));
SE - Terreno sito na Rua da Ribeira do Patane(Nº6609,B-24) e o prédio Nº88 da mesma Rua (Nº9098,B-26);
SW - Prédio Nº88 da Rua da Ribeira do Patane (Nº9098,B-26);
NW - Parcela B.

- Parcela B

Terreno do Território

NE e NW - Rua da Ribeira do Patane;
SE - Parcela A;
SW - Prédio Nº88 da Rua da Ribeira do Patane (Nº9098,B-26).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 27 /SATOP/90 Parecer da CT No. 20/90 de 22.2.90 298/89 de 27/11/89

Despacho n.º 28/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Lao Chao, de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de dois terrenos com a área global de 248 m², sitos na Rua de S. Domingos, n.ºs 9 e 11, em virtude da modificação do aproveitamento com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação.

Devolução ao Território do domínio útil da parcela com a área de 10 m², a desanexar do terreno concedido, devido aos novos alinhamentos (Proc. n.º 930.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 4/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lao Chao, casado, residente na Avenida de Horta e Costa, n.º 68-A, em Macau, é titular do direito resultante da concessão, por aforamento, dos terrenos com a área global de 248 m², sitos na Rua de S. Domingos, n.ºs 9 e 11, em Macau, descritos sob os n.ºs 928 e 929 a fls. 158 v. e 160 v., respectivamente, do livro B-6 da Conservatória do Registo Predial de Macau e inscritos a seu favor conforme inscrições n.ºs 109 205 e 109 206 do livro G-99.

2. Pretendendo o citado titular reaproveitar os terrenos, submeteu à apreciação da DSOPT um projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu da parte desta Direcção de Serviços parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao seu reaproveitamento.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, apresentado na DSPECE, Lao Chao solicitou autorização para modificar o aproveitamento do identificado terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão dos contratos.

5. As condições foram aceites pelo requerente que, em 8 de Janeiro de 1990, firmou um termo de compromisso no qual declarou aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se comprometeu a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

6. Conforme informação n.º 4/90, de 8 de Janeiro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. Os terrenos encontram-se assinalados globalmente na planta referenciada por «Proc. n.º 302/89», de 12 de Outubro, da DSCC, com as letras «A» e «B», revertendo ao Território o domínio útil da área «B».

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 15 de Fevereiro de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, dos terrenos situados na Rua de S. Domingos, n.ºs 9 e 11, em Macau, com a área global de 248 m², descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 928 e 929 a fls. 158 v. e 160 v., respectivamente, do livro B-6, e inscritos a favor de Lao Chao, de ora em diante designado por segundo outorgante, pelas inscrições n.ºs 109 205 e 109 206 do livro G-99;

b) A reversão, por força dos alinhamentos, a favor do território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, da parcela de terreno com a área de 10 (dez) metros quadrados, que faz parte do prédio descrito sob o n.º 929 a fls. 160 v. do livro B-6 e assinalada com a letra «B» na planta n.º 302/89, emitida em 12 de Outubro, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela de terreno, agora com a área de 238 (duzentos e trinta e oito) metros quadrados, de ora em diante designada simplesmente por terreno, assinalada com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, terá as seguintes finalidades de utilização:

Comercial: na cave, rés-do-chão e sobreloja (com cerca de 606 m²);

Habitacional: do 1.º ao 4.º andar duplex (com cerca de 1 154 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para $ 215 300,00 (duzentas e quinze mil e trezentas) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para $ 538,00 (quinhentas e trinta e oito) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até $ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 1 511 362,00 (um milhão quinhentas e onze mil trezentas e sessenta e duas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) $ 461 362,00 (quatrocentas e sessenta e uma mil trezentas e sessenta e duas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, $ 1 050 000,00 (um milhão e cinquenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de $ 374 781,00 (trezentas e setenta e quatro mil setecentas e oitenta e uma) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno;

c) Alteração de finalidade de concessão;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

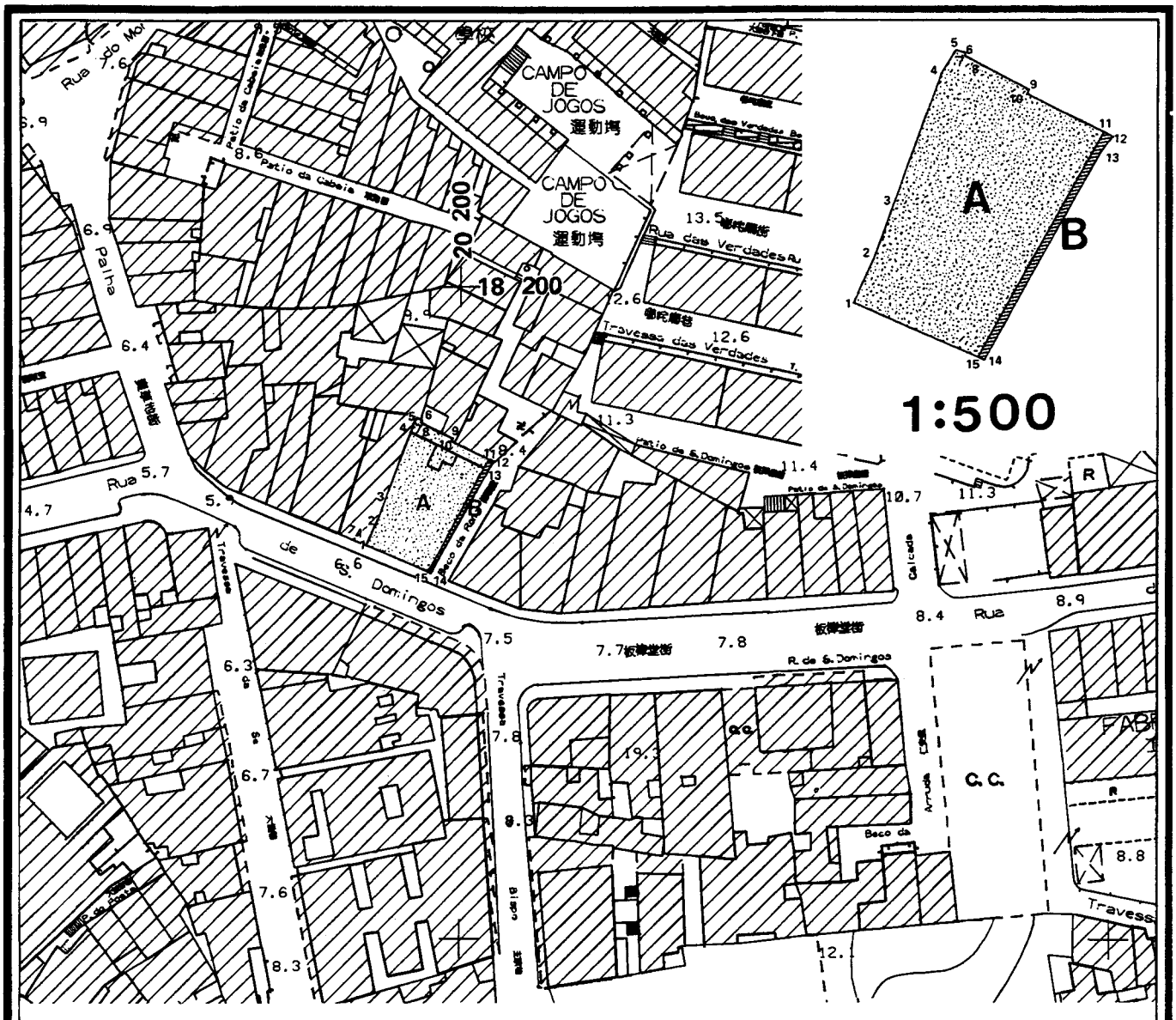

RUA DE S. DOMINGOS, Nºs9 e 11 c/
PORTAS Nºs1 e 1A DO BECO DA ROMA.
Nº9(Nº928,B-6) e 11(Nº929,B-6).

	M(m)	P(m)
1	20 185.5	18 160.5
2	20 187.2	18 164.2
3	20 188.5	18 167.7
4	20 192.4	18 178.2
5	20 193.4	18 179.8
6	20 194.1	18 179.6
7	20 194.1	18 179.4
8	20 194.2	18 179.4
9	20 199.0	18 176.9
10	20 198.8	18 176.5
11	20 204.8	18 173.6
12	20 205.5	18 173.2
13	20 204.4	18 172.0
14	20 195.7	18 156.2
15	20 195.2	18 156.4

ÁREA A = 238 m2

ÁREA B = 10 m2

Confrontações actuais:

- Parcela A

NE - Prédios Nºs1 e 3 (Nº14157,B-38) e Nºs5 e 5A(Nº2517,B-13) do Beco da Roma;
SE - Parcela B;
SW - Rua de S. Domingos;
NW - Prédio Nº7A da Rua de S. Domingos(Nº19513,B-40).

- Parcela B

NE - Prédios Nºs1 e 3 do Beco da Roma(Nº14157,B-38);
SE - Beco da Roma;
SW - Rua de S. Domingos;
NW - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 28 /SATOP/90 Parecer da CT No.18/90de 15.02.90 302/89 de 12/10/89

Despacho n.º 30/SATOP/90

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, subdelego na dr.ª Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no aditamento ao contrato celebrado entre o Território e a empresa Avmark International Limited, em 13 de Fevereiro de 1990, cujo objecto é a execução do estudo de viabilidade da viação de uma companhia aérea em Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Extracto de despacho

Por despacho n.º 11-I/SATOP/90, de Março:

Engenheira Maria Leonor Dionísio Andrade Ferreira — renovado, por mais dois anos, com efeitos a partir de 16 de Abril de 1990, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o contrato além do quadro, autorizado pelo despacho n.º 17-I/SAGE/88, de 9 de Maio, para exercer funções no Gabinete do Porto e da Ponte.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Despacho n.º 12/SAAJ/90

1. Considerando o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 206/89/M, de 11 de Dezembro, subdelego no director da Polícia Judiciária, licenciado Luís Mendonça Freitas, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do artigo 35.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

c) Conceder licença especial, licença de curta duração, de longa duração e por interesse público, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

d) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

f) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;

g) Autorizar o assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

h) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da PJ;

i) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

j) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;

l) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

m) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong e República Popular da China, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;

n) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços, inseridas no capítulo da tabela de despesa do OGT, relativo à Directoria da Polícia Judiciária, até ao montante de $ 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

o) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

p) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

q) Autorizar o seguro automóvel;

r) Autorizar que sejam extraídas certidões ou fotocópias, certificados de documentos e processos arquivados na Polícia Judiciária de Macau;

s) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da Polícia Judiciária;

t) Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 2 500.

2. As competências subdelegadas, nos termos deste despacho, poderão ainda ser subdelegadas mediante despacho do director, homologado pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações, aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Magalhães e Silva.*

Rectificação

Verificou-se ter havido lapso deste Gabinete no extracto do despacho n.º 21-I/SAAJ/90, de 13 de Março, publicado

no *Boletim Oficial* n.º 13, pelo que se rectifica:

Onde se lê:

«. . . em regime de comissão de serviço, o cargo de técnico agregado . . .»

deve ler-se:

«. . . em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir de 26 de Dezembro, o cargo de técnico agregado . .».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Rui Félix-Alves*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho do director, substituto, do Serviço de Administração e Função Pública, de 26 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano:

Adelina Sílvia da Rocha Badaraco, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — concedida a licença sem vencimento de longa duração, por um período de dez anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 1990, nos termos dos artigos 137.º, 138.º e 141.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Julho de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril de 1990:

Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, primeiro-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — promovida, definitivamente, ao cargo de chefe de Secção dos Recursos Humanos, dos mesmos Serviços, nos termos da alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/ /87/M, de 30 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo preencher o lugar constante do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 20 de Novembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1990:

Licenciado Daniel Jean-Louis Carlier, professor efectivo da Escola Secundária de Loulé — transita para o quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços como professor do ensinc secundário, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, indo ocupar um dos lugares constantes da Portaria n.º 58/87/M, de 15 de Junho, já ocupado pelo próprio em comissão de serviço.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 24 de Novembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1990:

Licenciada Rita Maria de Ascenção Lourenço Almeida — contratada além do quadro como docente desta Direcção de Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de professora do ensino preparatório;

2.ª Prazo do contrato: a partir de 26 de Dezembro de 1989 a 31 de Agosto de 1992;

3.ª Remuneração mensal: índice 650;

4.ª A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Licenciado Carlos da Silva Almeida — contratado além do quadro como docente desta Direcção de Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de professor do ensino preparatório;

2.ª Prazo do contrato: a partir de 26 de Dezembro de 1989 a 31 de Agosto de 1992;

3.ª Remuneração mensal: índice 625;

4.ª A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, em cada um dos despachos, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 26 de Dezembro de 1989, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março de 1990:

Licenciado José António Rodrigues Gomes, professor do ensino preparatório desta Direcção de Serviços — nomeado para exercer o cargo de chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa destes Serviços, por substituição, a partir de 26 de Dezembro de 1989, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/ /89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 24 de Janeiro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Leonor Lima Gonçalves Baeta Neves — contratada além do quadro como técnica superiora principal, do 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau:

1.ª Para exercer as funções de técnica superiora principal;

2.ª Prazo do contrato: a partir de 25 de Janeiro de 1990 a 8 de Janeiro de 1991;

3.ª Remuneração mensal: índice 540;

4.ª A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 31 de Janeiro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva — nomeada, em comissão de serviço, até ao termo da autorização de prestação de serviço no Território, como chefe do Departamento de Ensino desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, indo preencher o lugar resultante do fim da comissão de serviço do licenciado José Marcelino de Sousa Moura.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos do então Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Outubro de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1990:

Maria Helena Ramos de Oliveira, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 31 de Dezembro de 1989 até 31 de Março de 1990, com a categoria de assistente hospitalar, do 3.º escalão, destes Serviços, por contrato além do quadro.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Maria Helena Ramos de Oliveira, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda a comissão de serviço, a partir de 31 de Dezembro de 1989 (data da assinatura do contrato).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Ana Margarida Tavares da Silva de Oliveira Martins, habilitada com o curso de enfermagem geral da Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo — contratada além do quadro para exercer funções de enfermeira, do grau I, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de três anos, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de $ 24,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Leonor Porfírio Campos Pereira Xavier, única classificada no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 7, de 12 de Fevereiro de 1990 — nomeada, definitivamente, como técnica superiora de saúde assessora, grau 4, 1.º escalão, ramo laboratorial da carreira de técnico superior de saúde destes Serviços, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 44.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, irá ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 67/89/M, de 24 de Abril, entretanto, substituída pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Outubro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1990:

João Carlos Carvalho Fernandes Neves — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como técnico assessor, 3.º escalão, destes Serviços, a partir de 27 de Janeiro de 1990, inclusive.

Por despacho de 12 de Janeiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

Afonso Pereira Araújo Constantino — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como chefe de sector desta Direcção de Serviços, a partir de 2 de Fevereiro de 1990.

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Zulmira da Silva Sousa Gomes da Fonseca, licenciada em Filologia Germânica — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer o cargo de técnico superior principal, 1.º escalão, destes Serviços, com efeitos desde 5 de Março de 1990, pelo período de três anos. A contratada encontrava-se em comissão eventual de serviço desde 26 de Fevereiro de 1990.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho de 22 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano:

Ho Weng Hong, Fong Mei Cheng e Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho, programadores, 1.º escalão, destes Serviços — progridem para o 2.º escalão, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, coincidente aos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1989.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 3 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março do mesmo ano:

Licenciado Rui Daniel Ferreira do Rosário, técnico superior principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1990, o contrato além do quadro, para que foi contratado por despacho de 2 de Fevereiro de 1989.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 5 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março do mesmo ano:

Licenciado Iong Kóng Leong — contratado além do quadro, a partir de 5 de Fevereiro de 1990, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 430 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/ /89, de 12 de Dezembro:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
17	01				*Gabinete dos Assuntos de Justiça*			«Por despacho do director dos Serviços, de 3 de Abril de 1990».
		1-01-1	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário	$ 55 900,00		
		1-01-1	01-06-03-02		Ajudas de custo diárias		$ 55 900,00	
		1-01-1	02-03-08-00		Trabalhos especiais diversos	$ 40 000,00		
		1-01-1	02-03-09-00		Encargos não especificados		$ 40 000,00	
26	00				*Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos*			
		1-01-3	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários		$ 183 450,00	
		1-01-3	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	$ 183 450,00		
		1-01-3	02-01-07-00		Equipamento de secretaria	$ 60 000,00		
		1-01-3	07-09-00-00		Material de transporte		$ 60 000,00	
						$ 339 350,00	$ 339 350,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano:

Licenciado José Pedro de Almeida Fraga Redinha, director do Estabelecimento Prisional de Coloane, equiparado a chefe de departamento, em comissão de serviço, da Direcção de Serviços de Justiça — dada por finda, a seu pedido, a referida comissão de serviço, para que havia sido nomeado por despacho de 19 de Janeiro de 1990, a partir de 26 de Fevereiro do mesmo ano.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director de Serviços, *Luís Lourenço*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO

(Processo n.º 9/86, da Secção do Contencioso Administrativo)

Recorrente — Luís Duarte do Carvalhal Vieira da Silva.

Recorrido — Leal Senado de Macau.

Acordam os juízes que constituem o Tribunal Administrativo de Macau:

Luís Duarte do Carvalhal Vieira da Silva, casado, engenheiro civil, natural de Moçambique e residente em Macau, interpôs o presente recurso contencioso da deliberação do Leal Senado tomada em sessão de 28 de Novembro de 1985, que rescindiu a partir de 31 de Janeiro de 1986 o contrato de prestação de serviços que o vinculava àquela Câmara.

Em síntese, alega que prestava serviço no Leal Senado ao abrigo de um contrato de prestação de serviços aprovado por deliberação camarária de 10 de Maio de 1984, pelo período de dois anos, prorrogável por igual período; em 2 de Dezembro de 1985 foi informado por ofício confidencial do presidente do Leal Senado da referida deliberação, que rescindia o contrato ao abrigo do artigo 48.º do E.F.U. por se considerar o recorrente incapaz técnica e moralmente para o exercício do cargo, já que, nos trabalhos preparatórios de pavimentação para o Grande Prémio tinha autorizado a realização de trabalhos a mais no valor de $ 553 306,00 patacas, sem solicitar o consentimento do chefe de sector, do chefe de departamento ou da presidência do Leal Senado, sendo que tal obra, só por si, ultrapassa competência deliberativa do Leal Senado; a conduta do recorrente foi considerada susceptível de pôr em causa de forma gravosa a idoneidade e a dignidade do Leal Senado e a autoridade do órgão tutelar; no entanto a fundamentação do acto não esclarece em concreto a sua motivação, em virtude da sua obscuridade, incongruência e manifesta insuficiência; a análise da mencionada deliberação leva a concluir que a proposta de rescisão se fundamenta essencialmente em motivos ou razões de ordem disciplinar; a rescisão fundada em razões de ordem disciplinar traduz uma punição disciplinar, uma medida de extinção do vínculo funcional, sem ao recorrente terem sido concedidas as necessárias garantias de defesa; por outro lado a deliberação não foi tomada por escrutínio secreto, o que viola o artigo 443.º do E.F.U.; a rescisão unilateral de prestação de serviços destina-se à cessação do vínculo contratual pela autoridade pública, como forma de prossecução de interesses públicos face à incapacidade do contratado de exercer as funções estipuladas contratualmente; o Leal Senado usou dessa facilidade para atingir um fim diverso do consentido na lei; pretendendo pura e simplesmente sanear o recorrente, invocando para o efeito factos que não correspondem à verdade.

Conclui;

A deliberação recorrida está inquinada de vício de forma, violação de lei e desvio de poder.

Vício de forma porque apresenta fundamentação obscura, insuficiente e incongruente, o que equivale a falta de fundamentação; porque não foi dada ao recorrente possibilidade de se defender em processo disciplinar; e porque a deliberação camarária não foi tomada por escrutínio secreto.

Violação de lei porque não corresponde ao pensamento legislativo a rescisão do contrato de prestação de serviços com base no parágrafo 1.º do artigo 48.º do E.F.U. sem apuramento em processo adequado de causa legítima de rescisão; porque se violou o disposto no n.º 3 do artigo 269.º da Constituição da República e o artigo 443.º, 3.º, da R.A.U.

Desvio de poder porque encerra uma notória contradição entre o fim pretendido e os seus motivos determinantes.

Juntou certidão da acta, contendo a deliberação recorrida, e outros documentos.

Após o visto inicial do Ministério Público foi regularmente notificado o recorrido, que, em resposta, alegou, em suma, o seguinte:

O texto da deliberação tomada integra fundamentação suficiente da decisão — autorização, por iniciativa do recorrente, para a realização de obras mais das que estavam projectadas e que envolveram um custo acrescido de $ 553 306,00 patacas, valor este que transcende, só por si a competência do Leal Senado para a realização de despesas, daqui o concluir-se que o recorrente demonstrava claro desconhecimento dos seus deveres profissionais e do enquadramento técnico normativo em que se desenrolava a sua actividade ao serviço do Leal Senado, factores que inviabilizavam, para o futuro, que lhe fossem distribuídas tarefas que eram a razão de ser do seu contrato.

Perante a alternativa de instaurar um processo disciplinar ou rescindir o contrato, o Leal Senado optou pela última solução, permitida pelo parágrafo 1.º do artigo 48.º do E.F.U., por ser a menos gravosa para o recorrente.

A norma do artigo 443.º da R.A.U. não tinha aplicação, uma vez que se não apreciou o mérito do recorrente, mas apenas uma sua conduta.

Assim, não houve nem vício de forma, nem violação de lei.

E também não houve desvio de poder, já que, como o próprio recorrente reconhece «a rescisão unilateral de um contrato de prestação de serviço destina-se à cessação de um vínculo contratual pela autoridade pública, como forma de prossecução de interesses públicos, face à incapacidade do contratado de exercer as funções estipuladas contratualmente».

Conclui que o recurso não merece provimento.

Junta vários documentos, entre os quais o processo respeitante à obra n.º 20/85/V.

No seu parecer final o Ministério Público conclui que «A deliberação recorrida foi clara e devidamente fundamentada, não tendo, também, havido qualquer violação de lei ou desvio de poder...»

Conclui, assim, pela improcedência do recurso.

O tribunal é competente (artigo 7.º, n.º 1, do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau), o recurso é o próprio e válido, foi atempadamente interposto (n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março); as partes são legítimas; não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

Está provada a seguinte factualidade:

O recorrente, engenheiro civil, prestava serviço no Leal Senado ao abrigo de um contrato de prestação de serviços aprovado por deliberação camarária de 10 de Maio de 1984, pelo período de dois anos, prorrogáveis por igual período;

Em 2 de Dezembro de 1985 foi o recorrente informado, através do ofício confidencial n.º 15/Pres. do Presidente do Leal Senado de Macau que «de acordo com a proposta aprovada em sessão camarária do passado dia 28 de Novembro, e nos termos do parágrafo 1.º do artigo 48.º do E.F.U., o seu contrato de prestação de serviços, aprovado por deliberação camarária de 10 de Maio de 1984, é rescindido a partir do próximo dia 31 de Janeiro de 1986».

A proposta aprovada na referida sessão camarária encontra-se exarada na acta da reunião n.º 49/85, II parte, n.º 17, nos seguintes termos: «Proposta do Sr. Presidente — Rescisão de Contrato.

De acordo com o que vem sendo habitual todos os anos, antes da realização do Grande Prémio de Macau são efectuadas as reparações de pavimentos tidas como necessárias à concretização desta competição.

De forma também habitual efectuaram os Serviços Técnicos do Leal Senado a avalização da situação, tendo através do seu técnico engenheiro Vieira da Silva elaborado um projecto das obras a levar a efeito.

Constou o referido projecto, essencialmente da medição «in loco» das áreas em que o pavimento se encontrava mais degradado e nas quais deveria ser aplicado novo tapete betuminoso, tendo-se então previsto a pavimentação numa área total de 16 500 metros quadrados.

Para execução da obra foram consultados seis empreiteiros, dos quais se receberam três propostas, acabando por se propor a adjudicação ao empreiteiro Siu Son Hin pelo valor de $ 726 000,00 patacas.

Tendo sido aprovado condicionalmente em sessão do Leal Senado em 10 de Outubro de 1985, a adjudicação foi posteriormente submetida a aprovação tutelar uma vez que o valor da obra excedia a competência do Leal Senado.

Foram então estas obras iniciadas tendo sido encarregue do seu acompanhamento e fiscalização o engenheiro Vieira da Silva.

No decorrer das obras foi o chefe do sector de vias informado pelo referido técnico que havia dado instruções ao empreiteiro para proceder à repavimentação de uma área bastante superior à inicialmente prevista, estando estes trabalhos a mais já em curso.

Foi pedida uma informação sobre as indicações dadas ao empreiteiro tendo o engenheiro Vieira da Silva apresentado uma informação em que indicava uma repavimentação total efectuada de 30 000 metros quadrados.

Foi então recordado ao engenheiro Vieira da Silva que em reunião de técnicos do Sector de Vias dos Serviços Técnicos Municipais, fora explicitado que os projectos deveriam ser executados por forma a se evitar o aparecimento de trabalhos a mais, tendo este respondido que assumia a responsabilidade das indicações dadas para a execução da pavimentação, pois não podia pôr em risco a realização do Grande Prémio por o pavimento estar em más condições.

O chefe do Sector de Vias do Leal Senado, engenheiro Basílio deu conhecimento de todos estes factos em telefonema ao senhor vice-presidente no qual anunciou também que iria fazer uma informação escrita sobre o assunto.

Após recepção dessa informação pelo senhor vice-presidente em reunião com o chefe de departamento e do Sector de Vias dos Serviços Técnicos Municipais, foi solicitada uma informação mais detalhada dos factos ocorridos e dadas indicações para que de imediato fosse retirada ao engenheiro Vieira da Silva a responsabilidade do acompanhamento e fiscalização dos trabalhos em curso no circuito do Grande Prémio.

Através desta nova informação constata-se que efectivamente tinham sido realizados trabalhos a mais em 12 575 metros quadrados no valor de $ 553 306,00 patacas, não tendo sido para tal solicitada autorização, nem do chefe do sector, nem do chefe de departamento nem da presidência do Leal Senado.

No estado em que se encontravam as obras já não era possível ajuizar da necessidade ou não de se efectuarem trabalhos a mais a serem suportados pelo Leal Senado, tendo a necessidade de repor o circuito em condições para a realização do Grande Prémio exigido que as obras iniciadas se concluíssem.

É pois na situação de facto consumado que a presidência do Leal Senado constata que um técnico ao seu serviço autorizou, sem seu conhecimento, trabalhos a mais superiores a 76% do valor adjudicado e na importância de $ 553 306,00 patacas, montante que só por si ultrapassa a competência deliberativa do Leal Senado e retira à Tutela o dever e a possibilidade do exercício do seu poder.

A gravidade dos factos faz com que o engenheiro Vieira da Silva se tenha constituído numa situação de incapacidade de poder ser futuramente responsabilizado por qualquer actuação na área do Leal Senado.

Considerando que o engenheiro Vieira da Silva presta serviço ao Leal Senado ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, previsto nos artigos 45.º e seguintes do E.F.U., aprovado por deliberação camarária de 10 de Maio de 1984 que foi celebrado por dois anos prorrogáveis por igual período e no qual se previa a rescisão unilateral pelo Leal Senado se se verificassem as condições previstas no parágrafo 1.º do artigo 48.º do E.F.U.

Considerando que na incapacidade do contratado para a prestação de serviço deve ser considerado não só a física, mas

também a técnica e a incapacidade moral e, atendendo a que a conduta do engenheiro Vieira da Silva no âmbito da realização das obras preparatórias do Grande Prémio é susceptível de pôr em causa de forma gravosa a idoneidade e dignidade do Leal Senado e a autoridade e poder da Secretária-Adjunta no exercício dos poderes de Tutela que lhe são conferidos;

Proponho à sessão a rescisão do contrato com o engenheiro Vieira da Silva a partir de 60 dias da data da sua notificação por incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 48.º do E.F.U.

A proposta acima citada foi aprovada por unanimidade pelo Leal Senado.»

Ao recorrente foi atribuída a classificação de «Bom» como técnico de 1.ª classe do Leal Senado no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1985.

O auto de consignação dos trabalhos que constituem a empreitada da obra n.º 20/85/V — Repavimentação do pavimento do Circuito da Guia em betão betuminoso — foi lavrado em 15 de Outubro de 1985 (fl. 30).

Por ofício n.º 3 247, de 30 de Outubro de 1985, o presidente do Leal Senado submeteu à aprovação da Tutela a deliberação de adjudicação da referida empreitada ocorrida em 10 de Outubro de 1985 (fl. 31).

Tal aprovação foi concedida por despacho de 8 de Novembro de 1985 (fl. 33).

Por ofício n.º 3 105/STM, de 18 de Outubro de 1985, o presidente do Leal Senado comunicou ao director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes que o Leal Senado tencionava iniciar as obras em 15 de Outubro de 1985 (fl. 34).

Em 30 de Outubro de 1985, o recorrente elaborou informação escrita em que dava conta do aumento substancial da área a pavimentar, que calculou em 30 000 metros quadrados, no valor de $ 1 320 000,00 patacas (fl. 35).

Em 31 de Outubro de 1985, o técnico municipal do Leal Senado, Humberto Verdelho Basílio, elaborou a informação n.º 459/85/STM, junta a fl. 37, em que submete a informação do recorrente à consideração superior.

O recorrente, para efeitos de consulta e subsequente adjudicação, mediu em 16 500 metros quadrados a área a repavimentar, em 4 de Outubro de 1985 (fls. 75 e 76).

O contrato de empreitada celebrado na sequência da deliberação camarária de 10 de Outubro de 1985 foi outorgado em 6 de Dezembro de 1985 e acha-se junto em fotocópia a fls. 41 e 42.

Estes os factos apurados.

Cumpre, agora, conhecer, colhidos que foram os vistos legais.

1. O acto recorrido é, pois, a deliberação do Leal Senado tomada em sessão de 28 de Novembro de 1985, que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços celebrado com o recorrente, a partir de 31 de Janeiro de 1986, por incapacidade técnica e moral para o exercício do cargo.

Tal delimitação do objecto do recurso — efectuada, aliás, com respeito pelo determinado no artigo 36.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) hoje em vigor em Macau, mas não ao tempo da interposição — era já obrigatória nos termos do artigo 688.º da Reforma Administrativa Ultramarina, e estabelece o âmbito de apreciação do Tribunal.

2. O recorrente ataca a deliberação em causa com base em vícios de forma, violação de lei e desvio de poder.

Sem curar de saber se os factos alegados serão ou não, em abstracto, susceptíveis de integrar os vícios como os qualifica o recorrente, impõe-se, contudo, decidir em primeiro lugar por que ordem os mesmos devem ser conhecidos.

Nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, «... o Tribunal conhece, prioritariamente, dos vícios que conduzam à declaração de invalidade do acto recorrido e, depois, dos vícios arguidos que conduzam à anulação deste».

Segundo o mesmo preceito dentro de cada um dos grupos e apreciação é feita pela seguinte ordem «*a*) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos; *b*) No segundo grupo, a indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público, ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior».

Em Macau o regime jurídico dos actos administrativos consta do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março. Aí se prevê (artigo 19.º, n.º 1) como regra a anulabilidade (São anuláveis todos os actos administrativos praticados com violação dos princípios ou normas jurídicas para a qual a lei não preveja outra sanção), sendo considerados nulos «... os actos a que falta qualquer dos seus elementos essenciais ou a que a lei atribua expressamente esta forma de invalidade» (artigo 17.º, n.º 1).

O n.º 2 do citado artigo 17.º explicita alguns casos nulos, baseando-se, grosso modo, na definição dos elementos essenciais feita pelo Prof. Marcello Caetano *in* «Manual...», 10.ª ed., pág. 429.

Assim, e em princípio, o Tribunal deverá conhecer dos vícios previstos no artigo 17.º e só depois dos regulados no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

No caso sub-judice o recorrente invocou apenas vícios conducentes à mera anulabilidade do acto. Assim, e uma vez que não foi indicada entre eles qualquer relação de subsidiariedade, aplicando-se a regra geral prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 57.º da L.P.T.A., o Tribunal deveria começar por conhecer da violação de lei e do desvio de poder e só depois do vício de forma. É que, em princípio, começando-se pelo vício de forma, a ser julgado este procedente, possibilitar-se-ia a repetição do acto, mas agora na forma legal, com os restantes vícios invocados a possibilitar a interposição de um novo recurso (Ac. S.T.A., de 13 de Fevereiro de 1986).

A própria lei (artigo 57.º da L.P.T.A.) no entanto, deixa ao prudente arbítrio do julgador a alteração dessa ordem ritual de conhecimento dos vícios, permitindo a determinação de outra que conduza a mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos (C.J. Ac. S.T.A., de 4 de Dezembro de 1986, Bol. 362, 376).

Assim, e conforme se decidiu nesse aresto «... Deve dar-se prioridade à apreciação de vício de forma, quando da respectiva procedência possa resultar o apuramento de novos factos susceptíveis de influírem no sentido da decisão a proferir».

No caso em apreço a invocação de vício de forma baseia-se, além do mais, na falta do prévio processo disciplinar onde ao recorrente seriam dadas garantias de defesa e onde se lhe possibilitaria a alegação e prova dos factos susceptíveis de influenciar a decisão.

Deve, pois, começar-se pela apreciação dos vícios de forma. Note-se, aliás, que é jurisprudência corrente do S.T.A. que no direito sancionatório o conhecimento de vício de forma constituído por nulidade insuprível de acusação (e portanto, por maioria de razão, da falta do próprio processo disciplinar) deve preceder o do vício de violação de lei que se analise na inexistência material da falta (Ac. S.T.A., de 13 de Fevereiro de 1986).

3. Alega, em primeiro lugar, o recorrente que a deliberação impugnada apresenta fundamentação obscura, insuficiente e incongruente, o que equivale a falta de fundamentação.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M referido expressamente exige a fundamentação de certos tipos de actos administrativos, entre os quais o referido nos autos. E, no seu n.º 5, faz equivaler à falta de fundamentação «... a dopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto».

Note-se que, no caso em apreço, não foi invocada a conveniência de serviço, pois tal constituiria suficiente fundamentação nos termos do n.º 3 do citado artigo 8.º

Para o Prof. Marcello Caetano, ob. cit., 478 «A fundamentação exerce, no acto resultante de poderes vinculados, o mesmo papel que na sentença: mostram como os factos provados justificam a aplicação de certa norma e a dedução de determinada conclusão, esclarecendo o objecto do acto». Deve, pois, explicitar os motivos determinantes da decisão, e deve ser congruente e exacta.

Como se decidiu no Ac. S.T.A., de 2 de Maio de 1984, «A fundamentação dos actos administrativos visa, para além da ponderação que o facto em si impõe à Administração, possibilitar ao administrado a reconstituição do *iter* cognoscitivo do autor do acto impugnado, de forma a aquele ficar a saber as razões por que foi aquele emitido, da maneira que foi e não por outra e assim, inclusive, poder avaliar da sua justeza e legitimidade».

Tudo se reconduz, pois, a ficarem perceptíveis os motivos determinantes do acto, os que possibilitaram com lógica e verdade a decisão. Por isso se tem entendido que «o acto administrativo apresenta fundamentação bastante quando, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante do acto, um destinatário normal possa ficar a saber a razão pela qual se decidiu em determinado sentido» (Ac. T.P., de 27 de Outubro de 1982, Ac. Dout; 256/528).

No caso em apreço estão bem explícitas as razões de facto e de direito em que o Leal Senado se baseou para deliberar a rescisão do contrato.

Quanto às razões de facto consistiram em o recorrente ter autorizado obras não previstas inicialmente, em montante que ultrapassava a própria competência deliberativa do Leal Senado, pondo em causa de forma gravosa a idoneidade e dignidade do Leal Senado e o poder da Secretária-Adjunta no exercício dos poderes de tutela que lhe são conferidos. Daqui a incapacidade moral e técnica para o exercício do cargo.

Quanto ao fundamento de direito foi invocado o parágrafo 1.º do artigo 48.º do E.F.U.

Assim, e sem curar agora de saber se a factualidade apurada é susceptível de justificar a conclusão de «incapacidade» do recorrente — tal só será possível em sede de violação de lei — o acto está devida e claramente fundamentado, não existindo, neste ponto, vício de forma.

4. Alega também o recorrente que a deliberação impugnada está também inquinada de vício de forma na medida em que rescinde unilateralmente o contrato com fundamento em condutas de natureza disciplinar sem que lhe tivesse sido dada a faculdade de se defender em processo disciplinar adequado.

Importa, em primeiro lugar, indagar da natureza do vínculo que ligava o recorrente ao Leal Senado.

Conforme resulta dos factos apurados entre o Leal Senado e o recorrente havia sido firmado um contrato de prestação de serviços (*lato sensu*) ao abrigo do artigo 45.º do E.F.U.

O contrato é, como se sabe, uma das formas de provimento de agentes administrativos.

Segundo o Prof. Marcello Caetano, ob. cit., pág. 656 «Haverá *contrato de trabalho* (civil) quando o agente se obrigue a prestar a sua actividade profissional a uma pessoa colectiva de direito público, sob as ordens e direcção dos respectivos órgãos mas sem submissão ao estatuto legal da função pública — quer a exclusão deste regime seja feita por lei, quer conste do próprio contrato.

Quando o compromisso de prestação da actividade nessas condições se traduza no preenchimento de uma vaga dos quadros permanentes da administração (o que implica certa garantia de continuidade) e envolva a submissão do contratado ao estatuto jurídico da função pública, remetendo portanto para as leis que o definem, teremos um contrato (administrativo) de *provimento*.

Não se deve confundir o contrato de trabalho ou o contrato de provimento — que conferem ao particular a qualidade de agente administrativo — com uma outra forma de relação contratual dos indivíduos com a *Administração* — que a não confere — resultante do *contrato de prestação de serviço* propriamente dito».

Esta distinção doutrinária aparece perfeitamente vasada no citado artigo 45.º, que manda seguir, quanto aos casos das suas alínas *a*) e *b*) o regime do contrato de provimento (artigo 47.º) e quanto ao caso da alínea *c*) as suas cláusulas próprias e especiais que a lei indicar, as regras do artigo 48.º e subsidiariamente o próprio E.F.U.

O caso do recorrente enquadra-se, pois, na alínea *c*) do citado artigo 45.º, sendo que o contrato respectivo obedeceria às regras do artigo 48.º, sem prejuízo da aplicação subsidiária do E.F.U., uma vez que, como se disse, o contratado adquire a qualidade de agente administrativo.

O parágrafo 1.º do referido artigo 48.º estabelece as causas da legítima rescisão do contrato: incapacidade do contratado para prestar o serviço estipulado, desnecessidade superveniente deste, conclusão do trabalho antes do tempo previsto.

Nestes casos, desde que haja notificação com antecedência mínima de 60 dias, a rescisão unilateral por parte da administração é sempre legítima, sem que o agente se lhe possa opor.

Não quer isto dizer, no entanto, que a rescisão não possa ter lugar por acordo de ambos os contraentes, ou até por acto unilateral da administração se o contratado for punido disciplinar ou criminalmente (artigo 47.º, n.º 2, do E.F.U., subsidiariamente aplicável).

Temos, assim, que ao recorrente são aplicáveis as disposições legais referentes a agentes administrativos em matéria de disciplina, como decorre, aliás, da forma genérica como está redigido o artigo 349.º do E.F.U.: «Os agentes ultramarinos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente perante as autoridades hierárquicas às quais estejam subordinados, pelas infracções que cometam». Os contratados, todos os contratados, podem, pois, ser sujeitos de matéria disciplinar desde a assinatura do contrato (artigo 352.º do E.F.U.), e por isso deve ser-lhes dadas todas as garantias de defesa, em processo adequado.

Ensina o Prof. Marcello Caetano, ob. cit., pág. 1 304 «Quer a lei o diga expressamente, quer não, em tais processos (processos sancionadores) há que respeitar o princípio de que *ninguém pode ser condenado sem previamente ter sido ouvido*, compreendendo-se neste direito natural de defesa a *instrução contraditória*: após uma fase de investigação, ou inquisitória, em que os agentes administrativos indagam sobre a comissão e circunstâncias de falta e sua imputação ao arguido, este, uma vez acusado, poderá produzir provas de toda a espécie tendentes a demonstrar a sua inocência ou a reduzir a justos termos a responsabilidade em que incorreu».

No caso em apreço, o recorrente praticou um acto — autorização, sem competência para tal, de obras vultosas, a exceder até a competência do Leal Senado, e tal facto pode perfeitamente integrar o conceito de infracção disciplinar: «... o facto voluntário praticado pelo agente com violação de qualquer dos deveres correspondentes à função que exerce» — artigo 350.º do E.F.U.

Devido a tal facto a Administração, neste caso o Leal Senado, rescindiu unilateralmente o contrato.

Cremos ser nítida a aplicação de uma sanção sem prévia audiência do recorrente. A própria recorrida reconhece, aliás, nas suas alegações, que poderia ter optado pelo processo disciplinar.

Vamos, no entanto, mais longe: deveria ter instaurado processo disciplinar. Como tem sido jurisprudência pacífica do S.T.A. a rescisão do contrato que se fundamente em comportamento do contratado que revista natureza disciplinar, sem prévio processo disciplinar, está inquinada de vício de forma por preterição de formalidade essencial — Ver Ac. 10 de Julho de 1980, A.D., n.º 227, pág. 1 273, Ac. T.P. de 15 de Março de 1962, A.D., n.º 5, pág. 724, Ac. de 4 de Fevereiro de 1982, A.D., n.º 250, 1 189.

Assim e nesta parte, o recorrente tem razão, devendo a deliberação em causa ser anulada.

Fica prejudicado o conhecimento dos invocados vícios de violação de lei e desvio de poder. Como se disse já, aliás, o carrear de novos factos em processo disciplinar adequado contribuirá certamente para, se tal for o caso, se poder com segurança aquilatar da existência ou não de tais vícios.

Assim, e em conclusão:

a) Nos termos do artigo 57.º da L.P.T.A. deve conhecer-se do vício de forma antes das de violação de lei ou desvio de poder quando da procedência daquele possa resultar o apuramento de novos factos susceptíveis de influírem no sentido da decisão a proferir;

b) Não é insuficiente, obscura ou incongruente a fundamentação do acto em que os factos e as razões de direito em que se baseia estão clara e desenvolvidamente expostos, de modo a tornar perceptível o *iter* cognoscitivo do autor do acto impugnado;

c) A um agente administrativo contratado nos termos do artigo 45.º do E.F.U. é aplicável, em matéria de disciplina, o regime da função pública;

d) A rescisão de um contrato de prestação de serviços (*lato sensu*) por motivo que pode configurar infracção disciplinar constitui uma verdadeira sanção disciplinar;

e) A instauração de prévio processo disciplinar constitui, assim, formalidade essencial, cuja preterição enquadra vício de forma.

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o Tribunal Administrativo de Macau em dar provimento ao recurso, anulando a deliberação impugnada.

Sem custas, por delas estar isento o recorrido.

Notifique e registe.

Macau, 31 de Janeiro de 1990. — *Simão José Mesquita e Mota* (relator) — *Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo* — *Sebastião José Coutinho Póvoas*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Juiz-Presidente, *Simão José de Mesquita e Mota*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Paulo Américo Canha Dias Urbano — contratado além do quadro para exercer as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1990.

(O emolumento devido, na importância de $ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 1 de Fevereiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Março do corrente ano:

Verónica Fátima Madeira Fong — nomeada, provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro desta Direcção, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Isabel Maria da Silva Louzeiro Chinopa.

Chan Chi Peng e Jorge Rosário dos Santos — nomeados, provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem os cargos de escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, do quadro desta Direcção, indo ocupar as vagas resultantes das exonerações de Cheong Tac Veng e Maria Helena da Conceição dos Santos Alves, respectivamente.

(É devido o emolumento de $ 16,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 1 de Fevereiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do corrente ano:

Diamantino Mourato do Rosário — nomeado, provisoriamente, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro desta Direcção, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Guilherme Vitorino Paulo.

(É devido o emolumento de $ 16,00).

Jorge Rosário dos Santos — cessa automaticamente, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir da data de posse do novo cargo, as funções do cargo de auxiliar, 5.º escalão, para que fora transitado por despacho de 27 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo e anotado em 2 de Março do mesmo ano pelo Tribunal Administrativo.

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março do ano em curso, se rectifica:

Onde se lê:

«Vitaliana Firmina do Rosário dos Santos»

deve ler-se:

«Vitaliana Firmina da Fátima do Rosário dos Santos».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, engenheiro civil.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 13 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Tam Chong Chi, observador-meteorológico adjunto do quadro de pessoal técnico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 22 de Janeiro de 1990, foi Lai Koc Man autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e bebidas, sito na loja «B», r/c do edifício Kam Sang, do prédio n.ºs 4-A e 4-B, do Beco da Boa Vista, denominado «San U San Café Min Sec» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 147,30)

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1990, foi Leong Ka Hong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.ºs 6-8, r/c, loja «B», denominado «Fok Tak Mei Sek Chong Sam» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 140,60)

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1990, foi Sou Kam Keong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e bebidas, sito na Estrada da Areia Preta, s/n, Jardim Nam Fong, edifício Nam Yun, bloco 18, loja «B», r/c, denominado «Café e Sopa de Fitas Hung Fai» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 147,30)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Jorge Manuel Duarte Marques para o cargo de chefe da Divisão do Gabinete de Projectos Especiais, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 19 de Fevereiro de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à promoção do contramestre de draga destes Serviços, José Carlos Moreira Pinto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1990:

Onde se lê:

«n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M,»

deve ler-se:

«n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M,».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Fevereiro de 1990, do Ex.mo Senhor Comandante das FSM, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do mesmo ano:

Vai Lai Fong — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Leong Oi Han — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

(É devido o emolumento de $ 16,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 2 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Ngan Kam Man, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de ajudante de tráfego do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Por despacho de 8 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Rosa Maria dos Santos Gomes, escriturária-dactilógrafa, do 2.º escalão, do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau — exonerada, a seu pedido, do actual cargo, desde 21 de Março de 1990.

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 3 de Abril de 1990. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Fevereiro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano:

Ng Iat Man, guarda n.º 183 811, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — demitido do seu cargo para que havido sido contratado por despacho de 26 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/81, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1990, nos termos dos artigos 18.º, n.º 1, e 52.º, n.os 1 e 2, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

Sulleman Khan, guarda n.º 206 811, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — demitido do seu cargo para que havia sido contratado por despacho de 5 de Agosto de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Setembro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/81, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1990, nos termos dos artigos 18.º, n.º 1, e 52.º, n.os 1 e 2, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

Kam Pou San, guarda n.º 266 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — demitido do seu cargo

para que havia sido contratado por despacho de 7 de Abril de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/83, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1990, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/ /84/M, de 11 de Agosto.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Fevereiro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março do corrente ano:

Francisco Xavier Paulo do Rosário, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, de nomeação provisória, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, conforme disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com efeitos a contar de 15 de Fevereiro do corrente ano.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 14 de Março de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Teresa Rosa Xeque Rodrigues de Oliveira, técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — dada por finda a sua comissão de serviço como secretária, lugar para que tinha sido nomeada por despacho de 14 de Julho de 1989, ao abrigo do disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Janeiro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março do mesmo ano:

Au Hón Mou, aliás João Eudes Ao, agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovada a respectiva comissão de serviço, por mais três anos, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1990.

Lam Man Pó, agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovada a respectiva comissão de serviço, por mais três anos, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1990.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Maria do Rosário Reis da Silva Joaquim, primeiro-oficial, 3.º escalão, contratada além do quadro, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 24 de Outubro de 1986, renovado consecutivamente pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 1987 e 24 de Outubro de 1989, da alteração da sua categoria funcional para oficial administrativo principal, 3.º escalão, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1990.

(O emolumento devido, na importância de $ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 2 de Abril de 1990. — O Presidente do C. A. do FDIC, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, director dos Serviços de Economia, substituto.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1990:

Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo, chefe do Departamento do Serviço Social do Instituto de Acção Social de Macau — renovada, por mais dois anos, a prestação de serviço no Território, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com o n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 1990.

Rectificação

Por ter saído inexacta a lista nominativa do pessoal do quadro do Instituto de Acção Social de Macau, prevista no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, publicada na página 938 do 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, de 7 de Março de 1990, corrige-se o seguinte:

Onde se lê:

«Maria de Lurdes Felizardo Moreira, educador de infância, 1.º escalão»

deve ler-se:

«Maria de Lurdes Felizardo Moreira, educadora de infância, 2.ª fase».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Presidente do Instituto, *Deolinda Leite.*

GABINETE PARA A MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Janeiro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Isabel Maria da Silva Louzeiro Chinopa — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de escriturária-dactilógrafa, 5.º escalão, do Gabinete para a Modernização Legislativa, por um período de três anos, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 1990.

(O emolumento devido, na importância de $ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Gabinete para a Modernização Legislativa, em Macau, aos 9 de Abril de 1990. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos e aprovados no concurso comum de ingresso para o provimento de quatro lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (dois da área jurídica e dois da área de organização e gestão) do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1989:

Candidatos aprovados:

Maria da Fátima Madeira de Almeida ..... 9,3 valores
Eugénia Maria Godinho da Silva Covaneiro .. 5 valores

Candidato excluído:

Teresa de Jesus Couto Lopes Silva, por não ter comparecido à prova de conhecimentos.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 26 de Março de 1990).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 27 de Março de 1990. — O Presidente, *Rui Manuel de Sousa Rocha.* — Os Vogais, *Ana Maria Esperança Lopes Luís* — *Jorge Manuel Morais Costa.*

(Custo desta publicação $ 455,30)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Dezembro de 1989

Saldo do mês anterior				$ 363 783 670,47
Receita do mês — Própria da Fazenda	No Território	$ 973 980 621,50		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—		
			$ 973 980 621,50	
Receita do mês — Por operações de tesouraria	No Território	$ 1 032 711 106,40		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	$ 1 032 711 106,40	
Receita do mês — Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda				$ 2 006 691 727,90
				$ 2 370 475 398,37
Despesa do mês — Própria da Fazenda	No Território	$ 1 734 173 164,20		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—		
			$ 1 734 173 164,20	
Despesa do mês — Por operações de tesouraria	No Território	$ 506 590 885,40		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—		
			$ 506 590 885,40	
Despesa do mês — Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas	—		$ 2 240 764 049,60
	Em valores selados e fiscais			
Saldo para o mês seguinte	No Cofre			
	Banco		—	
				$ 129 711 348,77
				$ 2 370 475 398,37
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 31/12/89				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais		$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos		$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		$ 1 901,73		
cc/cc de diversos depósitos		$ 66 213 965,14		
			$ 66 269 183,77	
c/c de valores selados e fiscais		$ 63 442 165,00		
			$ 63 442 165,00	
				$ 129 711 348,77
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU		—	—	—

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1990. — Elaborado por *Carlos J. de J. Ribeiro da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, *Pedro Maria António Coloane*, técnico de finanças principal. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação $ 1 461,00)

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Janeiro de 1990

Saldo do mês anterior		—		$ 129 711 348,77
Receita do mês — Própria da Fazenda	No Território	$ 406 510 307,80		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—		
			$ 406 510 307,80	
Receita do mês — Por operações de tesouraria	No Território	$ 251 286 963,60		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—		
			$ 251 286 963,60	
Receita do mês — Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda		—		
			—	
				$ 657 797 271,40
				$ 787 508 620,17
Despesa do mês — Própria da Fazenda	No Território	$ 155 552 998,40		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—		
			$ 155 552 998,40	
Despesa do mês — Por operações de tesouraria	No Território	$ 254 108 646,00		
	Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—		
			$ 254 108 646,00	$ 409 661 644,40
Despesa do mês — Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas	—		
	Em valores selados e fiscais			
Saldo para o mês seguinte	No Cofre		—	
	Banco			
				$ 377 846 975,77
				$ 787 508 620,17
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 31/1/90				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais		$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos		$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		$ 1 901,73		
cc/cc de diversos depósitos		$ 63 392 282,74		
			$ 63 447 501,37	
c/c de valores selados e fiscais		$ 63 442 165,00		
			$ 63 442 165,00	
				$ 126 889 666,37
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU		—	—	$ 250 957 309,40

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1990. — Elaborado por *Carlos J. de J. Ribeiro da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, *Pedro Maria António Coloane*, técnico de finanças principal. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação $ 1 461,00)

CONTA DA GE

DÉBITO

Designação	Parciais	Totais
Saldo da gerência de 1988:		
Saldos de operações de tesouraria:		
Saldos devedores (excluindo os valores selados)	$ 489 942 029,08	
Saldos credores que se deduzem para se apurar a existência em cofre	$ 299 671 953,21	
Existência em cofre:		
Em dinheiro e jóias	$ 190 270 075,87	
Em valores selados	$ 67 932 804,30	
		$ 258 202 880,17
Receita própria da Fazenda:		
Receitas correntes:		
Impostos directos	$1 942 435 382,00	
Impostos indirectos	$ 404 871 843,80	
Taxas, multas e outras penalidades	$ 110 306 697,00	
Rendimentos da propriedade	$ 653 098 463,70	
Transferências	$ 111 495 631,00	
Venda de bens duradouros	$ 143 180,00	
Venda de serviços e bens não duradouros	$ 21 267 588,00	
Outras receitas correntes	$ 7 325 586,00	
Receitas de capital:		
Venda de bens de investimentos	$ 7 748 250,00	
Transferências	$ 15 000 000,00	
Activos financeiros	$ 30 000 000,00	
Passivos financeiros	—	
Outras receitas de capital	$ 11 198 682,00	
Reposições	$ 3 206 437,00	
	$3 318 097 740,50	
Contas de ordem	$ 548 060 321,60	
		$3 866 158 062,10
Receitas de operações de tesouraria:		
Transferências de fundos	$ 3 386 815,40	
Valores selados	—	
Outras operações	$2 500 372 909,10	
		$2 503 759 724,50
Passagens de fundos:		
Das recebedorias para a tesouraria		$3 866 158 062,10
Diversos:		
Débito de valores selados na Repartição e Delegação de Finanças ...		$ 1 495 000,00
A transportar	. . . . .	$10 495 773 728,87

RÊNCIA DE 1989

CRÉDITO

Designação	Parciais	Totais
Despesas próprias da Fazenda:		
Pago por conta de verbas das tabelas orçamentais:		
Capítulo 01 — Encargos Gerais	$ 75 224 895,40	
Capítulo 03 — Serviço de Administração e Função Pública	$ 22 942 032,30	
Capítulo 04 — Serviços de Assuntos Chineses	$ 16 756 941,60	
Capítulo 05 — Serviços de Educação	$ 221 861 700,10	
Capítulo 06 — Serviços de Saúde	$ 225 540 466,00	
Capítulo 07 — Serviços de Estatística e Censos	$ 30 841 854,70	
Capítulo 08 — Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos	$ 6 702 127,60	
Capítulo 09 — Serviços de Finanças	$ 51 950 096,90	
Capítulo 10 — Encargos da dívida pública	$ 68 662 770,80	
Capítulo 11 — Pensões e reformas	$ 127 124 359,50	
Capítulo 12 — Despesas comuns	$ 828 479 958,40	
Capítulo 16 — Serviços Prisionais e de Reinserção Social	$ 25 100 876,80	
Capítulo 17 — Gabinete dos Assuntos de Justiça	$ 37 198 492,00	
Capítulo 18 — Serviços de Identificação de Macau	$ 10 050 954,30	
Capítulo 19 — Serviços de Economia	$ 34 084 786,60	
Capítulo 20 — Serviços de Obras Públicas e Transportes	$ 47 786 845,00	
Capítulo 22 — Serviços Meteorológicos e Geofísicos	$ 6 772 839,00	
Capítulo 23 — Serviços de Turismo	$ 17 433 651,80	
Capítulo 24 — Gabinete de Comunicação Social	$ 14 768 965,40	
Capítulo 26 — Inspecção e Coordenação de Jogos	$ 11 403 336,10	
Capítulo 27 — Serviços de Marinha	$ 44 444 519,00	
Capítulo 28 — Forças de Segurança de Macau	$ 298 973 389,70	
Capítulo 29 — Serviços de Trabalho e Emprego	$ 12 017 925,40	
Capítulo 31 — Serviço de Cartografia e Cadastro	$ 13 905 627,80	
Capítulo 32 — Directoria da Polícia Judiciária	$ 20 233 880,50	
Capítulo 33 — Centro de Atendimento e Informação ao Público ...	$ 1 725 466,10	
Capítulo 40 — Investimentos do Plano	$ 628 731 126,80	
	$2 900 719 885,60	
Capítulo 50 — Contas de ordem	$ 548 060 321,60	
		$3 448 780 207,20
Despesas pagas — Encerramento do exercício de 1989		$ 417 377 854,90
Despesas de operações de tesouraria:		
Transferências de fundos	$ 82 433,10	
Valores selados	$ 1 495 000,00	
Outras operações	$2 627 678 183,50	
		$2 629 255 616,60
Passagens de fundos:		
Das recebedorias para a tesouraria		$3 866 158 062,10
Diversos:		
Valores selados saídos das recebedorias		$ 2 494 696,80
A transportar	. . . . .	$10 364 066 437,60

DÉBITO

Designação	Parciais	Totais
Transporte	. . . . .	$10 495 773 728,87
TOTAL	. . . . .	$10 495 773 728,87

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Abril de 1990.

CRÉDITO

Designação	Parciais	Totais
Transporte	. . . . .	$10 364 066 437,60
Saldo para a gerência de 1990:		
Saldos de operações de tesouraria:		
Saldos devedores (excluindo os valores selados)	$ 882 233 049,18	
Saldos credores que se deduzem para se apurar a existência em cofre	$ 815 963 865,41	
Existência em cofre:		
Em dinheiro e jóias	$ 66 269 183,77	
Em valores selados	$ 65 438 107,50	
		$ 131 707 291,27
TOTAL	. . . . .	$10 495 773 728,87

O Chefe de Divisão,

Manuel Maria Gonçalves

Técnico principal

VISTO.

O Director dos Serviços,

João Luís Martins Roberto

DÉBITO

Conta da gerência de 1989,

Designação	Valores selados	Papéis de crédito	Jóias e outros valores	Dinheiro	Somas
Saldo da gerência de 1988	$ 67 932 804,30	—	$ 13 755 180,00	$ 176 514 895,87	$ 258 202 880,17
Receita própria da Fazenda:					
Correntes	—	—	—	$ 3 250 944 371,50	$ 3 250 944 371,50
Capital	—	—	—	$ 67 153 369,00	$ 67 153 369,00
Soma	—	—	—	$ 3 318 097 740,50	$ 3 318 097 740,50
Contas de ordem	—	—	—	$ 548 060 321,60	$ 548 060 321,60
Receitas de operações de tesouraria ...	—	—	—	$ 2 503 759 724,50	$ 2 503 759 724,50
Passagens de fundos	—	—	—	$ 3 866 158 062,10	$ 3 866 158 062,10
Diversos:					
Débito de valores na Repartição e Delegação de **Finanças**	$ 1 495 000,00	—	—	—	$ 1 495 000,00
TOTAL	$ 69 427 804,30	—	$ 13 755 180,00	$10 412 590 744,57	$10 495 773 728,87

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Abril de 1990.

por espécies de valores

CRÉDITO

Designação	Valores selados	Papéis de crédito	Jóias e outros valores	Dinheiro	Somas
Despesas próprias da Fazenda:					
Paga por conta de verbas das tabelas orçamentais:					
Correntes	—	—	—	$ 2 039 791 097,00	$ 2 039 791 097,00
Capital	—	—	—	$ 860 928 788,60	$ 860 928 788,60
Soma	—	—	—	$ 2 900 719 885,60	$ 2 900 719 885,60
Contas de ordem	—	—	—	$ 548 060 321,60	$ 548 060 321,60
Despesas pagas — Encerramento do exercício de 1989	—	—	—	$ 417 377 854,90	$ 417 377 854,90
Despesas de operações de tesouraria ...	$ 1 495 000,00	—	—	$ 2 627 760 616,60	$ 2 629 255 616,60
Passagens de fundos	—	—	—	$ 3 866 158 062,10	$ 3 866 158 062,10
Diversos:					
Valores selados saídos das recebedorias.	$ 2 494 696,80	—	—	—	$ 2 494 696,80
Saldo para a gerência de 1990	$ 65 438 107,50	—	$ 13 755 180,00	$ 52 514 003,77	$ 131 707 291,27
TOTAL	$ 69 427 804,30	—	$ 13 755 180,00	$10 412 590 744,57	$10 495 773 728,87

O Chefe de Divisão,

Manuel Maria Gonçalves

Técnico principal

VISTO.

O Director dos Serviços,

João Luís Martins Roberto

DÉBITO **CONTA DO EXER**

Proveniência das receitas	Importâncias cobradas
RECEITA ORÇAMENTAL	
Receitas correntes:	
Impostos directos	$ 1 942 435 382,00
Impostos indirectos	$ 404 871 843,80
Taxas, multas e outras penalidades	$ 110 306 697,00
Rendimentos da propriedade	$ 653 098 463,70
Transferências	$ 111 495 631,00
Venda de bens duradouros	$ 143 180,00
Venda de serviços e bens não duradouros	$ 21 267 588,00
Outras receitas correntes	$ 7 325 586,00
Receitas de capital:	
Vendas de bens de investimento	$ 7 748 250,00
Transferências	$ 15 000 000,00
Activos financeiros	$ 30 000 000,00
Passivos financeiros	—
Outras receitas de capital	$ 11 198 682,00
Reposições	$ 3 206 437,00
Soma	$ 3 318 097 740,50
Contas de ordem	$ 548 060 321,60
TOTAL GERAL	$ 3 866 158 062,10

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Abril de 1990.

CÍCIO DE 1989

CRÉDITO

Proveniência das despesas	Importâncias pagas
DESPESA ORÇAMENTAL	
Capítulo 01 — Encargos Gerais	$ 75 224 895,40
Capítulo 03 — Serviço de Administração e Função Pública	$ 22 942 032,30
Capítulo 04 — Serviços de Assuntos Chineses	$ 16 756 941,60
Capítulo 05 — Serviços de Educação	$ 221 861 700,10
Capítulo 06 — Serviços de Saúde	$ 225 540 466,00
Capítulo 07 — Serviços de Estatística e Censos	$ 30 841 854,70
Capítulo 08 — Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos	$ 6 702 127,60
Capítulo 09 — Serviços de Finanças	$ 51 950 096,90
Capítulo 10 — Encargos da dívida pública	$ 68 662 770,80
Capítulo 11 — Pensões e reformas	$ 127 124 359,50
Capítulo 12 — Despesas comuns	$ 828 479 958,40
Capítulo 16 — Serviços Prisionais e de Reinserção Social	$ 25 100 876,80
Capítulo 17 — Gabinete dos Assuntos de Justiça	$ 37 198 492,00
Capítulo 18 — Serviços de Identificação de Macau	$ 10 050 954,30
Capítulo 19 — Serviços de Economia	$ 34 084 786,60
Capítulo 20 — Serviços de Obras Públicas e Transportes	$ 47 786 845,00
Capítulo 22 — Serviços Meteorológicos e Geofísicos	$ 6 772 839,00
Capítulo 23 — Serviços de Turismo	$ 17 433 651,80
Capítulo 24 — Gabinete de Comunicação Social	$ 14 768 965,40
Capítulo 26 — Inspecção e Coordenação de Jogos	$ 11 403 336,10
Capítulo 27 — Serviços de Marinha	$ 44 444 519,00
Capítulo 28 — Forças de Segurança de Macau	$ 298 973 389,70
Capítulo 29 — Serviços de Trabalho e Emprego	$ 12 017 925,40
Capítulo 31 — Serviço de Cartografia e Cadastro	$ 13 905 627,80
Capítulo 32 — Directoria da Polícia Judiciária	$ 20 233 880,50
Capítulo 33 — Centro de Atendimento e Informação ao Público	$ 1 725 466,10
Capítulo 40 — Investimentos do Plano	$ 628 731 126,80
Soma	$ 2 900 719 885,60
Capítulo 50 — Contas de ordem	$ 548 060 321,60
Total das despesas	$ 3 448 780 207,20
Saldo do exercício	$ 417 377 854,90
	$ 3 866 158 062,10

Resumo das despesas:

Correntes	$ 2 039 791 097,00
Capital	$ 860 928 788,60
Contas de ordem	$ 548 060 321,60
	$ 3 448 780 207,20

O Chefe de Divisão,

Manuel Maria Gonçalves

Técnico principal

VISTO.

O Director dos Serviços,

João Luís Martins Roberto

(Custo destas publicações $ 12 748,00)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20 de Novembro de 1989:

Candidatos admitidos:

1. José Baptista, aliás Chiu Choi Kau;
2. José Brum Amaral.

A prestação das respectivas provas realizar-se-á no dia 17 de Abril de 1990, com início às 10,00 horas, na sala de reunião da DSOPT, edifício CEM, 4.º andar.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Março de 1990. — O Júri, *Jaime Roberto Carion*, presidente. — *Luís Filipe Rodrigues de Senna Fernandes*, vogal. — *Américo Amadeu Ernesto da Silva*, vogal.

(Custo desta publicação $ 354,90)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar vago de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de direcção e chefia dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990:

1. Augusto Lei do Rosário; *a*) e *b*)
2. Evaristo Segisfredo Antunes; *a*) e *b*)
3. Fernanda Lurdes de Carvalho; *a*) e *b*)
4. Leonel Augusto da Luz Badaraco.

Falta apresentar:

a) Registo biográfico a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 53.º do ETAPM, em vigor;

b) Nota curricular.

Os documentos em falta devem ser apresentados no prazo de dez dias contados a partir da data da publicação da presente lista.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 29 de Março de 1990. — O Júri. — O Presidente, *Fernando Coluna Gonçalves*. — Os Vogais, *José Ng Baptista* — *Lídia da Luz*.

(Custo desta publicação $ 455,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Para os devidos efeitos se declara que o concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de conservador principal, 1.º escalão, da carreira de conservador integrada no grupo de pessoal técnico superior, existente no quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1990, ficou deserto, conforme a acta elaborada pelo júri.

Leal Senado, em Macau, aos 30 de Março de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

(Custo desta publicação $ 267,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Merit, Limitada
Mui Yi Chai I Chong Han Cong Si
Merit Garment Factory Limited

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1990, exarada a folhas 86 verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas 48-H, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita aos artigos quarto e sexto, que passam a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de patacas, equivalentes a quinze milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de dois milhões e quatrocentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Man; e

b) Uma quota de seiscentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Tsang Kit.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência composta por um gerente-geral e um gerente, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lin Man, e, gerente, o sócio Lin Tsang Kit.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação $ 522,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Shui Fong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Março de 1990, exarada a folhas 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 50-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chui Tac Kong, Lei Tong Seng e José Chui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial Shui Fong, Limitada», em chinês «Shui Fong Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sheffield Construction and Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, número dez, primeiro andar, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção civil, compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas quotas de quarenta mil patacas cada, subscritas por Chui Tac Kong e Lei Tong Seng; e

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita por José Chui.

Um. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento por escrito da sociedade, que reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos designadamente os seguintes:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Artigo oitavo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 466,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia Internacional de Mokes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezassete de Março de mil novecentos e noventa, lavrada a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas quaren-

ta e dois-E deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia Internacional de Mokes, Limitada», e, em inglês «Mokes International Limited», com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, loja — D, números sete-nove, encontrando-se as contas encerradas a partir da data da escritura da dissolução.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 294,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Kam Tou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Março de 1990, a fls. 13 do livro de notas n.º 497–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Fong Lap e Wong Iok Hong, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Kam Tou, Limitada», em chinês «Kam Tou Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Tou Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, número sessenta e um, oitavo andar, fábrica «A oito», edifício industrial Wang Tâk, bloco I, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

Um. O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de oitocentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de quatrocentas mil patacas cada, pertencentes aos sócios Fong Lap e Wong Iok Hong, respectivamente.

Dois. A quota da sócia Wong Iok Hong é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Fábrica de Vestuário Kam Tou», em inglês «Kam Tou Garment Factory,» e, em chinês «Kam Tou Chai I Chong», instalado no oitavo andar «A oito» do edifício industrial «Wang Tâk», bloco I, do prédio situado na Avenida do General Castelo Branco, no concelho de Macau, inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças sob o número trinta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco e possuidora do título de registo industrial número novecentos e noventa barra oitenta e seis, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia em cinco de Novembro de mil novecentos e oitenta e seis, sendo a quota do restante sócio integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, será necessária a assinatura conjunta dos dois referidos gerentes da gerência.

Quatro. Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes por meio de procuração e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Fong Lap e Wong Iok Hong.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 285,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Jin Fong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Março de 1990, exarada a folhas 92 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 42–E, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Wai Ching Tatiana, Yang Ta Doon, Iong Kam Hon, Lei Peng Si e Sou Pou Lam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação

em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Jin Fong, Limitada», em chinês «Jin Fong Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Comfort Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Mercadores, número noventa e seis, edifício do Banco Tai Fung, sexto andar, sala setecentos e cinco, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços às empresas.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Lau Wai Ching Tatiana;

Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Yang Ta Doon;

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Iong Kam Hon;

Uma quota de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Peng Si; e

Uma quota de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Sou Pou Lam.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por cinco gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer dois dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem, mediante autorização da assembleia geral, delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade poderá constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lau Wai Chin Tatiana, Yang Ta Doon, Iong Kam Hon, Lei Peng Si e Sou Pou Lam.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 252,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação Polignac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Março de 1990, a fls. 22 v. do livro de notas n.º 496–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lao Hin Chun e Leong Kau Hói constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Polignac, Limitada», e tem a sua sede na Rua Nova de S. Lázaro, 23, A, rés-do-chão, freguesia de S. Lázaro, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de mercearia e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e vinte mil patacas, subscrita por Lao Hin Chun; e

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Leong Kau Hói.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, ao outro sócio não cedente, e, em segundo lugar, à sociedade.

Artigo sexto

Um. A quota de sócio falecido pode ser adquirida por quem a sociedade designar, salvo se esta deliberar amortizá-la.

Dois. A amortização será feita com base no último balanço aprovado.

Artigo sétimo

Um. A administração e a representação de sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, desde já, nomeados gerente-geral, Lao Hin Chun, e gerente, Leong Kau Hói, com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e do gerente.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Possibilidades de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; e

d) A contracção de empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo oitavo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo nono

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem de vinte por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 298,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Clube dos Amigos de Música

Certifico que a fotocópia parcial, apensa a este certificado, está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura lavrada a folhas 91 e seguintes do livro de notas diversas 42–E, outorgada aos 23 de Março de 1990, que ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, nada há que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Clube dos Amigos de Música», em inglês «Music Friend Club», e, em chinês «Kó Yau Kôk Ngai Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Travessa dos Anjos, número onze, edifício «Tin Fók», terceiro andar, «B», em Macau.

Artigo terceiro

O objectivo da Associação consiste em defender os interesses da música, facilitar o intercâmbio de experiências musicais dos seus associados, bem como organizar cursos de formação profissional relativos à música, tudo para promover a arte musical em Macau.

Artigo quarto

Poderão inscrever-se como sócios os entusiastas de música que aceitem os fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na assembleia geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;

c) Pagar com prontidão a quota mensal; e

d) Pagar os danos e prejuízos causados no equipamento, de acordo com o seu valor.

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direc-

ção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito;

c) Expulsão.

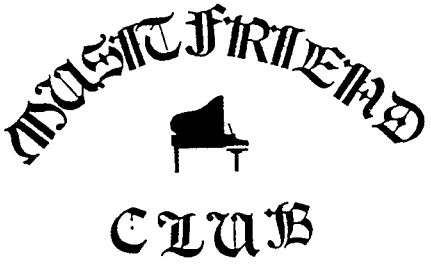

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 094,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Lavandaria Va Pou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Março de 1990, a fls. 13 v. do livro de notas n.º 496-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lee Nui Yung e Ho Mei Shan, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lavandaria Va Pou, Limitada», em chinês «Va Pou Sai I Ch'ong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Ribeira do Patane, 52-F-G, r/c e sobreloja, fábrica A-1, edifício industrial Wa Pou, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a exploração da actividade de lavandaria e tinturaria, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de oitenta mil patacas, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento denominado «Lavandaria Va Pou», e, em chinês «Va Pou Sai I Chong», sito na Rua da Ribeira do Patane, 52-F-G, r/c e sobreloja, fábrica A-1, edifício industrial Wa Pou, a que se refere o título de registo industrial número quinhentos e quarenta e oito barra oitenta e seis, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau em vinte e quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e seis, subscrita por Lee Nui Yung; e

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Ho Mei Shan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. É, desde já, nomeada gerente, a sócia Lee Nui Yung, a qual exercerá o seu cargo por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cinco. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 178,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação B & W, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Março de 1990, exarada a folhas 83 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 42-E, deste Cartório, foi constituída, entre Fok, Wai Fun Winnie, Fok, Wai Lan Betty e Chui Sai On ou Fernando Chui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação B & W, Limitada» em chinês «Yu San Iao Han Cong Si» e, em inglês «B & W Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, número trinta e um, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, subscrita pela sócia Fok Wai Fun, Winnie;

Uma quota de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, subscrita pela sócia Fok Wai Lan, Betty; e

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chui Sai On ou Fernando Chui.

Dois. A quota da sócia Fok Wai Fun, Winnie, é integralmente realizada pela estabelecimento, denominado «Agêncio Comercial de Importação e Exportação B & W», com sede em Macau, no Largo de Santo Agostinho, número um D, loja A, inscrito a seu favor no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo as quotas dos restantes sócios integralmente realizadas em dinheiro.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade poderá constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Fok Wai Lan, Betty, Fok Wai Fun, Winnie, e Chui Sai On ou Fernando Chui.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 298,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Lavandaria e Tinturaria Ma Wa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Março de 1990, a fls. 19 v. do livro de notas n.º 496-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lee Nui Yung e Ho Mei Shan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lavandaria e Tinturaria Ma Wa, Limitada», em chinês «Ma Wa Sai Im Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na zona interdita da Ilha Verde, casa de madeira, 117, r/c, freguesia de St.º António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a exploração da actividade de lavandaria e tinturaria, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de oitenta mil patacas, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento denominado «Lavandaria e Tinturaria Ma Wa», em chinês «Ma Wa Sai Im», sito na zona interdita da Ilha Verde, casa de madeira, 117, r/c, a que se refere o título de registo industrial número cento e cinquenta barra oitenta e sete, emitido

pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau em dois de Junho de mil novecentos e oitenta e sete, subscrita por Lee Nui Yung; e

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Ho Mei Shan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. É, desde já, nomeada gerente a sócia Lee Nui Yung, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cinco. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 191,80)

COMPANHIA DE PARQUES DE MACAU, S. A. R. L.

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo 12.º dos estatutos da C.P.M. — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L., é convocada a Assembleia Geral desta sociedade para reunir, em sessão ordinária, no dia 26 de Abril do corrente ano, pelas 10,00 horas, no edifício comercial Chong Kian, 14.º andar, na Rua de Santa Clara, n.os 1–3, em Macau, a fim de:

1. Discutir e deliberar sobre o balanço, contas e relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de 1989;

2. Tratar de qualquer outro assunto de interesse para a Sociedade.

Macau, aos quatro de Abril de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Analídio Ganhão de Oliveira Dimas.*

澳門泊車管理公司

召集股東周年大會

通　告

按照本公司章程第十二條之規定，謹定於一九九〇年四月廿六日（星期四）上午十時，假澳門家辣堂街1-3號，中建商業大厦14樓，本公司辦事處，召開股東特別大會，商討下列事項：

（一）審查董事會所編制的報告，結算與帳目，以及監事會對一九八九年度的意見書；

（二）其他討論事項。

一九九〇年四月四日

Analídio Ganhão de Oliveira Dimas.

股東大會主席

(Custo desta publicação $ 462,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

ATW. Pacific — Consultadoria, Serviços e Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Março de 1990, a fls. 11 do livro de notas n.º 509–A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, AE. TEC — Consultores de Arquitectura e Engenharia e Tecproeng — Macau Técnica e Projectos de Engenharia, Lda., constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «ATW. Pacific — Consultadoria, Serviços e Representações, Lda.», em chinês «ATW. Tai Peng Ieong Ku Man Fok Mou Toi Lei», e, em inglês «ATW. Pacific — Consulting, Services and Agent», tem a sua sede provisória na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 17, 2.º andar, A, freguesia da Sé, concelho de Macau, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a prestação de consultadoria e elaboração de estudos e projectos sobre questões técnicas, económicas, financeiras ou comerciais; a gestão de empreendimentos, empreitadas ou contratos; a importação, exportação e comercialização de bens, equipamentos, materiais e serviços; a prestação de serviços de manutenção de componentes e equipamentos; bem como quaisquer outras actividades permitidas por lei que a gerência delibere prosseguir.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou

participar na constituição de novas empresas ou associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de MOP 60 000 (sessenta mil) patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, dividido pelos sócios em três quotas iguais de MOP 20 000 (vinte mil) patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. É livre entre os sócios a cessão, total ou parcial, de quotas.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, que se reserva o direito de preferência na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos seguintes casos:

a) Falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, penhora ou outra forma de apreensão judicial de qualquer dos sócios;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita.

Artigo sexto

Um. Quando a lei não prescreva de forma especial, as assembleias gerais são convocadas por carta registada com a antecedência mínima de oito dias, onde conste o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Dois. Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais, de acordo com documento que o presidente da mesa considere suficiente.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a dois ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral, devendo um deles ser sócio, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Compete à gerência os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens internas ou internacionais;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou por qualquer forma alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto, ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes, ou de um deles nos termos e limites de delegação específica ou, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. Para os actos destinados a dar despacho aos negócios correntes da sociedade e para o endosso de títulos para depósito em conta bancária da sociedade, basta a intervenção de um gerente.

Três. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação extra-judicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação $ 2 102,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Fanta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1990, exarada a folhas 95 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas 49–G, deste Cartório, foi constituída, entre Ko Kan, Lo Kin Shing e Lai Kwok Keung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Fanta, Limitada», em inglês «Fanta Company Limited», e, em chinês «Fat Tat Kin Chok Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Sé, número doze C, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de construção civil e fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de trinta e seis mil patacas cada, pertencentes a Ko Kan e Lo Kin Shing; e

b) Uma quota de dezoito mil patacas, pertencente a Lai Kwok Keung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelos três gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 593,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Lavandaria Kun Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Março de 1990, a fls. 16 v. do livro de notas n.º 496–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lee Nui Yung e Ho Mei Shan, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lavandaria Kun Va, Limitada», em chinês «Kun Va Sai I Ch'ong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede no Bairro da Concórdia, s/n, edifício industrial Vang Fu, 13.º, B, C e D, freguesia de S.to António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a exploração da actividade de lavandaria e tinturaria, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de oitenta mil patacas, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento, denominado «Lavandaria Kun Va», sito no Bairro da Concórdia, edifício industrial Vang Fu, 13.º, B, C e D, a que se refere o título de registo industrial número duzentos e trinta e um barra oitenta e seis, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau em dezoito de Abril de mil novecentos e oitenta e seis, subscrita por Lee Nui Yung; e

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Ho Mei Shan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. É, desde já, nomeada gerente a sócia Lee Nui Yung, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cinco. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 205,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Wa Lai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Março de 1990, exarada a folhas 85 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 42–E, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita aos seus artigos quarto e sexto, que passam a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas das sócias, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta e seis mil e setecentas patacas, subscrita pela sócia Lo Kam Hou;

b) Uma quota de sessenta e seis mil seiscentas e cinquenta patacas, subscrita pela sócia Lo Kam In; e

c) Uma quota de sessenta e seis mil seiscentas e cinquenta patacas, subscrita pela sócia Lo Kam Iu.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, sendo, desde já, nomeadas as três sócias.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão delegar, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e a sociedade poderá constituir mandatários.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 656,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Chin Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1990, exarada a folhas 81 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 43-C, deste Cartório, foi constituída, entre «Kian Shing (Macau), Limitada» e «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial Chin Seng, Limitada», em inglês «Chin Seng Investment and Construction Company Limited», e, em chinês «Chin Seng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, décimo andar.

Dois. O conselho de gerência poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, onde e como julgar mais conveniente.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção e obras públicas e operações sobre imóveis.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa e nove mil patacas, subscrita pela sócia «Kian Shing (Macau), Limitada»; e

Uma quota de mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada».

Artigo sexto

A cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

Um. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, o qual é constituído por dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência, aos quais são também conferidos poderes para, independentemente de qualquer autorização, praticar os actos a que se refere o número três do artigo sétimo.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como ao conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, Huang Mingde, casado, natural de Hunan, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Barra, números vinte e seis e vinte e oito, edifício Chon San San Chuen, terceira fase, décimo segundo andar, «F»; e Li Guozhong, casado, natural de Heilongjiang, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Barra, números vinte e seis e vinte e oito, edifício Chon San San Chuen, décimo primeiro andar.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 633,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

União — Gestão de Empresas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Março de 1990, exarada a folhas 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 43-D, deste Cartório, foi constituída, entre Kou Wai, Aura Carlota do Espírito Santo Dias da Silva, Iau Iok Chan, Isabel Maria dos Santos Ferreira Machado de Mendonça Carion, Cheong Vai Kei, Sou Pou Lam e José Joaquim dos Santos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «União — Gestão de Empresas, Limitada», em chinês «Luen Iao Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Union Enterprises Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, número sessenta, primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços a empresas.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de sete quotas, assim distribuídas:

Uma quota de $ 16 000,00 (dezasseis mil) patacas, subscrita pelo sócio Kou Wai;

Uma quota de $ 16 000,00 (dezasseis mil) patacas, subscrita pela sócia Aura Carlota do Espírito Santo Dias da Silva;

Uma quota de $ 12 000,00 (doze mil) patacas, subscrita pela sócia Iau Iok Chan;

Uma quota de $ 12 000,00 (doze mil) patacas, subscrita pela sócia Isabel Maria dos Santos Ferreira Machado de Mendonça Carion;

Uma quota de $ 8 000,00 (oito mil) patacas, subscrita pelo sócio Cheong Vai Kei;

Uma quota de $ 8 000,00 (oito mil) patacas, subscrita pelo sócio Sou Pou Lam; e

Uma quota de $ 8 000,00 (oito mil) patacas, subscrita pelo sócio José Joaquim dos Santos.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por sete gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes em conformidade com o disposto no número dois do artigo sétimo.

Quatro. Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Um. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Kou Wai, Iau Iok Chan, Aura Carlota do Espírito Santo Dias da Silva, Isabel Maria dos Santos Ferreira Machado de Mendonça Carion, Cheong Vai Kei, Sou Pou Lam e José Joaquim dos Santos.

Dois. Os membros da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A os gerentes: Iau Iok Chan, Cheong Vai Kei e Sou Pou Lam; e ao grupo B os gerentes: Kou Wai, Aura Carlota do Espírito Santo Dias da Silva, Isabel Maria dos Santos Ferreira Machado de Mendonça Carion e José Joaquim dos Santos.

Três. É exigível uma maioria de dois terços dos votos para que a assembleia geral possa deliberar sobre a exoneração de qualquer dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar,

desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 466,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Tou Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de 1990, exarada a folhas 83 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 43-C, deste Cartório, foi constituída, entre «Kian Shing (Macau), Limitada», e «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial Tou Seng, Limitada», em inglês «Tou Seng Investment and Construction Company Limited» e, em chinês «Tou Seng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três e duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, décimo andar.

Dois. O conselho de gerência poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, onde e como julgar mais conveniente.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção e obras públicas e operações sobre imóveis.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa e nove mil patacas, subscrita pela sócia «Kian Shing (Macau), Limitada»; e

Uma quota de mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada».

Artigo sexto

A cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, o qual é constituído por dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para: *a*) adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b*) contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência, aos quais são também conferidos poderes para, independentemente de qualquer autorização, praticar os actos a que se refere o número três do artigo sétimo.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como ao conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, Huang Mingde, casado, natural de Hunan, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Barra, números vinte e seis e vinte e oito, edifício Chon San San Chuen, terceira fase, décimo segundo andar «F», e Li Guozhong, casado, natural de Heilongjiang, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Barra, números vinte e seis e vinte e oito, edifício Chon San San Chuen, décimo primeiro andar.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 506,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Beertech — Comércio e Importação de Cervejas, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta de Março de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas número quatrocentos e três-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Beertech — Comércio e Importação de Cervejas, Limitada», e, em inglês «Beertech — Commerce and Importation of Beer Limited», com sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, número quarenta e quatro, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação, venda por grosso e a retalho de cerveja e outras bebidas alcoólicas, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Macau Industrial, Limitada, uma quota de nove mil patacas; e

Li Hee Yu Hugh, uma quota de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas que, a todo o tempo, forem designadas pela assembleia geral, sendo, desde já, nomeado gerente, o sócio Li Hee Yu Hugh, sendo necessária a assinatura do gerente para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes por meio de procuração, e a sociedade poderá constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Abril de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação $ 1 198,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Malhas Top Knitters (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1990, exarada a folhas 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49-G, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Kwan Sheung e Lei Heong Sun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Malhas Top Knitters (Macau), Limitada», em inglês «Top Knitters (Macau) Limited», e, em chinês «Veng Kei Chek Chou Chong (Ou Mun) Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, números setenta e quatro e setenta e oito, edifício industrial Pacífico, fase II, oitavo, nono e décimo andares, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o fabrico de malhas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cem mil patacas cada, pertencentes a Lau Kwan Sheung e Lei Heong Sun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 600,20)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU, S. A. R. L.

Relatório do Conselho de Administração

Senhores Accionistas,

Os Administradores da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., vêm apresentar o seu relatório anual sobre os resultados financeiros em 31 de Dezembro de 1989.

Geral

Em 1989, a economia de Macau manteve-se em ritmo crescente. No sector da construção civil, observou-se igualmente uma grande actividade com o início e a conclusão de diversos edifícios residenciais e de escritórios, havendo indícios de que esta tendência se vai manter em 1990. O túnel da Guia está quase concluído, tendo-se já dado início à construção de outros empreendimentos como o aeroporto, o porto de águas profundas e o novo terminal do Porto Exterior. Prevê-se para breve o início da construção da segunda ponte Macau-Taipa.

Apreciação da actividade da empresa

Os resultados do exercício, antes de impostos, registaram um lucro de 104,9 milhões de patacas, ou seja 50% acima do valor previsto. Visto as despesas terem ultrapassado ligeiramente os níveis orçamentados, as melhorias registadas nos resultados foram quase integralmente resultantes do acréscimo de receitas, sobretudo devido ao maior número de clientes, ao maior volume de chamadas internacionais e às taxas de juro mais baixas. Por outro lado, a revisão do tarifário registada em Outubro de 1989 deu origem a um pequeno acréscimo das receitas.

A taxa de juro preferencial ('prime rate') de Macau aumentou rapidamente no primeiro trimestre atingindo, um máximo de 11,5%. No início de Agosto, esse valor tinha baixado para 10%, percentagem que se manteve até ao final do ano. Como aquela percentagem ficou aquém da orçamentada, e como o acréscimo nos lucros gerou um «cash flow» adicional, os encargos financeiros relativos aos juros de empréstimos foram inferiores ao valor orçamentado.

O número total de empregados no final do ano era de 665, um acréscimo de 68 em relação a 1988. O número de pessoal técnico estrangeiro não sofreu alteração, permanecendo em 18.

Em 1989, a procura do serviço telefónico continuou a ser elevada. Além disso, foi aumentada a capacidade das centrais telefónicas digitais, tendo sido encomendada igualmente a terceira central digital que deverá ser entregue em 1990. O objectivo em termos de ligações de postos telefónicos para o ano (10 000) foi ultrapassado em 3 400, sendo actualmente o número de assinantes superior a 78 800.

O Serviço de Radiotelefone Móvel registou uma grande popularidade e crescente actividade, com um elevado número de clientes a subscrever o serviço itinerante, tanto para utilização em Macau como no exterior.

Relativamente ao pessoal local, a empresa manteve a aposta na sua formação.

Perspectivas futuras

A contínua expansão das actividades da empresa e o aumento projectado do número de empregados tornaram necessária a construção de mais um edifício que servirá igualmente para instalar a quarta central telefónica. Este projecto localizar-se-á na Taipa e estará concluído em meados de 1991.

Aplicação de resultados

O lucro da empresa para o ano de 1989, após a devida provisão para impostos, totalizou MOP 88 254 917,86. Deste modo, propõe-se a seguinte distribuição:

Transferência para o fundo de reserva legal	MOP	4 412 745,89
Dividendos	MOP	40 000 000,00
Transferência para resultados transitados	MOP	43 842 171,97

Macau, aos 20 de Fevereiro de 1990.

O Conselho de Administração,
Cable & Wireless Public Limited Company

Malcolm Trevor Curry

Companhia Portuguesa Rádio Marconi S.A.

China International Trust & Investment Corporation Hong Kong (Holdings) Ltd.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau

Manuel Paulo Marques Alves

Michael George Gale

Frederick Langtree Walker

Gaspar Sousa Pinto

Balanço analítico

Exercício de 1989

(Valores em patacas)

ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES	ACTIVO LÍQUIDO
DISPONIBILIDADES			
Caixa	490,046.29		490,046.29
Depósitos à ordem	6,124,296.73		6,124,296.73
	6,614,343.02		6,614,343.02
CRÉDITOS A CURTO PRAZO			
Clientes c/gerais	50,622,547.34	1,000,164.15	49,622,383.19
Outros empréstimos concedidos	438,009.39		438,009.39
Outros devedores	927,275.63		927,275.63
	51,987,832.36	1,000,164.15	50,987,668.21
EXISTENCIAS			
Mat. Primas, subsidiárias e de consumo	10,301,577.93	431,981.47	9,869,596.46
CRÉDITOS A MÉDIO E LONGO PRAZO			
Sector Público Estatal	12,717,329.76		12,717,329.76
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS			
Edifícios e outras construções	46,135,025.45	14,002,251.67	32,132,773.78
Eq. básicos e outras maq. e instalações	635,982,326.23	194,346,942.79	441,635,383.44
Material de carga e transporte	7,044,388.38	2,878,040.03	4,166,348.35
Eq. adm. e social e mobiliário diverso	12,179,396.68	7,935,399.67	4,243,997.01
Outras imobilizações corpóreas	933,534.62	933,534.62	-
	702,274,671.36	220,096,168.78	482,178,502.58
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS			
Gastos de instalação e expansão	878,398.34	629,057.94	249,340.40
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO			
Obras em curso	41,533,228.81		41,533,228.81
CUSTOS ANTECIPADOS			
Despesas antecipadas	904,371.80		904,371.80
TOTAL DE PROVISÕES		1,432,145.62	
TOTAL DE AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES		220,725,226.72	
TOTAL DO ACTIVO	827,211,753.38	222,157,372.34	605,054,381.04

PASSIVO	PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA
DÉBITOS A CURTO PRAZO	
Adiantamentos de clientes	360,789.84
Fornecedores c/gerais	7,304,910.70
Fornecedores c/facturas em recepção e conferência	2,567,777.75
Empréstimos bancários	217,557,528.60
Sector Público Estatal	7,690,471.50
Associadas c/gerais	9,999,575.15
Outros credores c/gerais	41,623,140.32
Provisões para impostos sobre os lucros	16,777,000.00
	303,881,193.86
DÉBITOS A MÉDIO E LONGO PRAZO	
Empréstimos bancários	16,172,601.65
PROVEITOS ANTECIPADOS	
Receitas antecipadas	25,798,494.98
TOTAL DO PASSIVO	345,852,290.49
SITUAÇÃO LÍQUIDA	
CAPITAL E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES	
Capital Social	150,000,000.00
RESERVAS	
Reserva Legal	4,619,571.27
RESULTADOS TRANSITADOS	
Exercícios de 1981 a 1988	16,327,601.42
RESULTADOS LÍQUIDOS	
Resultados correntes do exercício	101,339,205.94
Resultados extraordinários do exercício	3,593,575.92
Resultados de exercícios anteriores	99,136.00
Resultados antes dos impostos	105,031,917.86
Provisões para impostos sobre os lucros	-16,777,000.00
Resultados líquidos depois dos impostos	88,254,917.86
TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA	259,202,090.55
TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LÍQUIDA	605,054,381.04

Demonstração dos resultados líquidos

Exercício de 1989

(Valores em patacas)

Fornecimentos e serviços de terceiros	30,270,501.65			Prestações de Serviços:		
				Telegramas	700,402.09	
				Telex	10,920,706.06	
Impostos indirectos	842,172.34	31,112,673.99	31,112,673.99	Telefone e facsimile	247,360,035.11	
				Telemovel	10,230,194.91	
				Circuitos privativos	7,751,196.76	
				Outros serviços	3,955,982.65	280,918,517.58
Impostos directos	1,575.00			Trabalhos para a própria empresa		28,955,431.14
Despesas com o pessoal	78,859,185.05			Receitas suplementares		33,161.27
Despesas financeiras	23,471,288.04					
Outras despesas e encargos	22,755,715.35	125,087,763.44				309,907,109.99
Amortizações e reintegrações do exercício	51,455,875.62			Receitas financeiras correntes	55,347.65	
Provisões do exercício	1,077,789.75	52,533,665.37	177,621,428.81	Receitas de aplicações financeiras	110,851.10	166,198.75
(A).....			208,734,102.80	(B).....		310,073,308.74
Provisões para impostos sobre os lucros			16,777,000.00	Ganhos extraordinários do exercício		3,593,575.92
Resultados líquidos (lucros)			88,254,917.86	Ganhos de exercícios anteriores		99,136.00
			313,766,020.66			313,766,020.66

RESULTADOS CORRENTES DO EXERCÍCIO: (B) - (A) = 101,339,205.94

O TÉCNICO DE CONTAS

FILIPE J. P. DA CUNHA SANTOS

O ADMINISTRADOR DELEGADO
E DIRECTOR GERAL

MALCOLM T. CURRY

Anexo ao balanço e à demonstração de resultados
Exercício de 1989

1. Valor das participações estrangeiras no capital social:

Cable and Wireless P.L.C. — sede em Inglaterra, possui 51% do capital social;

Companhia Portuguesa Rádio Marconi S.A. — sede em Portugal, possui 28% do capital social

2. Valores globais dos débitos, créditos e imobilizações financeiras que representem relações com o estrangeiro:

Créditos a curto prazo	MOP	2 303 754,09
Débitos a curto prazo	MOP	48 880 732,64
Débitos a médio e longo prazo	MOP	14 109 601,65

3. Relações com associadas:

Cable and Wireless P.L.C.:

Débitos a curto prazo	MOP	2 101 015,02

Companhia Portuguesa Rádio Marconi S.A.:

Débitos a curto prazo	MOP	7 898 560,13

Apenas se consideram como associadas as empresas que participam em mais de 25% do capital social.

4. Relações com pessoas colectivas participantes entre 10 a 25% do capital social:

4.1. China International Trust & Investment Corporation Hong Kong (Holdings) Limited

Percentagem do capital social: 20%

Não apresenta qualquer saldo devedor ou credor no final do exercício.

5. As existências de equipamento para a manutenção e ampliação do sistema de telecomunicações da Empresa estão valorizadas ao custo de aquisição acrescido de todas as despesas até à colocação em armazém.

As saídas de materiais para consumo são contabilizadas utilizando-se o sistema de custeio médio. Não se verificaram alterações nos critérios valorimétricos das existências no exercício de 1988.

6. Valor global em cada conta dos créditos de cobrança duvidosa:

Sobre a conta clientes c/c existe uma provisão de: MOP 1 000 164,15.

7. Créditos e débitos do pessoal:

7.1. Créditos sobre o pessoal	MOP	438 009,39
7.2. Débitos ao pessoal	MOP	3 772 294,68

8. Despesas com o pessoal:

8.1. Remunerações dos corpos gerentes	MOP	408 400,16
8.2. Ordenados e salários	MOP	53 371 750,61
8.3. Remunerações adicionais	MOP	6 908 955,27
8.4. Encargos sobre remunerações	MOP	5 935 105,64
8.5. Subsídios — Pessoal local	MOP	849 385,91
8.6. Subsídios — Pessoal em serviço no estrangeiro	MOP	1 534 323,37
8.7. Recrutamento e formação do pessoal	MOP	5 438 623,78
8.8. Outras despesas com o pessoal	MOP	3 694 671,88
8.9. Custo dos trabalhos e serviços encomendados	MOP	717 968,43
Total	MOP	78 859 185,05

9. Imobilizações implantadas em propriedade alheia:

Créditos a médio e longo prazo:

Sector público estatal	MOP	12 717 329,76

Esta rubrica refere-se ao custo do aterro do Centro de Engenharia da Taipa, cuja área foi cedida pelo Governo de Macau por um período inicial de cinco anos, automaticamente renovável até 31 de Dezembro de 2001. O Governo do Território poderá terminar o aluguer no final de cada período, mediante um aviso prévio mínimo de 18 meses. Caso o Governo do Território venha a exercer esse direito, ficará contratualmente obrigado a ceder à Empresa um local alternativo, assim como deverá reembolsar a Empresa pelo valor despendido no aterro.

Devido aos projectos de desenvolvimento previstos para a área circundante ao Centro de Engenharia da Taipa, têm decorrido negociações entre o Governo e a Companhia acerca dos planos para o local. É previsível que se venha a celebrar um acordo de modo a que parte do terreno venha a reverter para o Governo do Território nos próximos dois anos, em troca de áreas adjacentes, ficando a empresa com um terreno de menor dimensão mas com prolongada garantia de retenção do mesmo.

10. Movimento das contas da situação líquida no exercício (em patacas):

Contas	*Saldo inicial*	*Movimento do exercício*	*Saldo final*
Capital social	150 000 000,00	—	150 000 000,00
Reserva legal	1 844 951,27	2 774 620,00	4 619 571,27
Resultados transitados	-16 390 178,39	32 717 779,81	16 327 601,42
Resultados líquidos	—	88 254 917,86	88 254 917,86

11. Movimento das contas de provisões no exercício (em patacas):

Contas	*Saldo inicial*	*Constituição ou reforço*	*Utilização*	*Reposição e anulação*	*Saldo final*
Provisões para impostos sobre os lucros	9 210 000,00	16 777 000,00	9 110 864,00	99 136,00	16 777 000,00
Provisões para cobranças duvidosas	717 249,58	982 452,75	699 538,18	—	1 000 164,15
Provisões para depreciação de existências	657 849,12	95 337,00	321 204,65	—	431 981,47
Totais	10 585 098,70	17 854 789,75	10 131 606,83	99 136,00	18 209 145,62

12. Responsabilidades da Empresa não relevadas em balanço:

12.1. Garantia bancária (Artigo 43.º do Contrato de Concessão) ..... MOP 2 000 000,00

12.2. Garantia bancária (Caução ao Governo do Território sobre o terreno de implantação do edifício CTM) ..... MOP 20 000,00

12.3. Encomendas em curso ..... MOP 114 453 135,54

(Custo desta publicação $ 6 834,90)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sucursal de Macau

Balancete do Razão, em 31 de Março de 1990

DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	1,055.90	
. Moedas externas	1,787.77	
Depósitos no Banco Agente da AMCM		
. Patacas	313,814.03	
. Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituiçoes de crédito no Território	313,866.74	
Depósitos à ordem no exterior	2,072,787.18	
Ouro e prata		
Outros valores	700.00	
Crédito concedido	3,307,897,262.43	
Applicaçoes em instituiçoes de crédito no Território	199,707,140.40	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	2,916,470,390.54	
Acçoes, obrigaçoes e quotas		
Aplicaçoes de recursos consignados		
Devedores	82,416.88	
Outras aplicaçoes		
Depósitos à ordem		
. Patacas		7,145.98
. Moedas externas		177,419.00
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		165,026.66
. Moedas externas		551,783.96
Depósitos a prazo		
. Patacas		177,204.57
. Moedas externas		6,098,615,578.75
Recursos de instituiçoes de crédito no Território		232,791,887.99
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigaçoes		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		
Exigibilidades diversas		234,665.62
Participaçoes financeiras		
Imóveis	3,027,010.70	
Equipamento	690,502.24	
Custos Plurienais	2,939.20	
Despesas de instalaçao	68,931.20	
Imobilizaçoes em curso		
Outros valores imobilizados	94,633.80	
Contas internas de regularizaçao	94,513,969.94	134,340,522.65
Provisoes para riscos diversos		53,519,189.24
Capital		
Reserval legal		
Resultados transitados do exercicios anteriores		464,000.00
Resultado do exercicio		185,000.00
Lucros e perdas	24,260.43	16,430.00
Custos por natureza	275,548,772.36	
Proveitos por natureza		279,586,387.32
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em cauçao	906,259,870.03	
Garantias e avales prestados		29,556,445.87
Créditos abertos		49,964,390.70
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em cauçao		906,259,870.03
Devedores por garantias e avales prestados	29,556,445.87	
Devedores por créditos abertos	49,964,390.70	
Operaçoes a prazo	21,043,952,369.54	21,043,952,369.54
Outras contas extrapatrimoniais	660,464,009.39	660,464,009.39
TOTAIS	29,491,029,327.27	29,491,029,327.27

O TÉCNICO DE CONTAS
MARIO COELHO MADEIRA

O DIRECTOR GERAL
ALFREDO PRIMAVERA

(Custo desta publicação $ 1 461,00)

BANQUE INDOSUEZ

Sucursal de Macau

Balanço para publicação em 30 de Dezembro de 1989

CÓDIGO DAS CONTAS	ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E MENOS VALIAS	ACTIVO LÍQUIDO
10	Caixa	4,180,653.28		4,180,653.28
11	Depósitos no A.M.C.M.	8,554,517.27		8,554,517.27
12	Valores a cobrar			
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	56,157.54		56,157.54
14	Depósitos à ordem no exterior	1,604,444.23		1,604,444.23
15	Ouro e prata			
16	Outros valores	2,632.40		2,632.40
20	Crédito concedido	267,823,974.45	926,318.14	266,897,656.31
21	Aplicações com instituições de crédito no Território	88,061,629.11		88,061,629.11
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	366,287,901.30		366,287,901.30
23	Acções, obrigações e quotas			
24	Aplicações de recursos consignados			
28	Devedores	166,860.00		166,860.00
29	Outras aplicações	7,000,000.00		7,000,000.00
40	Participações financeiras			
41	Imóveis			
42	Equipamento	1,479,073.16	1,294,089.53	184,983.63
43	Custos plurienais			
44	Despesas de instalação			
45	Imobilizações em curso			
46	Outros valores imobilizados	998,859.57	717,264.06	281,595.51
50-59	Contas internas e de regularização	302,984,274.07		302,984,274.07
66	Resultados do exercício			
	TOTAIS	1,049,200,976.38	2,937,671.73	1,046,263,304.65

CODIGO DAS CONTAS	PASSIVO		
301-311	Depósitos à ordem	196,194,017.31	
302-312	Depósitos c/pré-aviso	-	
303-313	Depósitos a prazo	289,292,478.94	485,486,496.25
32	Recursos de instituições de crédito no Território	25,021,624.76	
33	Recursos de outras entidades locais	-	
34	Empréstimos em moedas externas	194,878,359.54	
35	Empréstimos por obrigações	-	
36	Credores por recursos consignados	-	
37	Cheques e ordens a pagar	109,435.16	
38	Credores	-	
39	Exigibilidades diversas	283,424.09	220,292,843.55
50-59	Contas internas e de regularização	-	303,477,939.99
62	Provisões para riscos diversos	-	1,335,000.00
60	Capital	30,000,000.00	
611	Reserva legal	1,069,350.00	
613	Reserva estatuária	-	
612-614	Outras reservas	-	31,069,350.00
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		
66	Resultado do exercicio		4,601,674.86
	TOTAIS		1,046,263,304.65

CODIGO DAS CONTAS	CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
90	Valores recebidos em deposito	-
91	Valores recebidos para cobrança	7,941,991.72
92	Valores recebidos em caução	15,840,145.99
93	Garantias e avales prestados	14,866,282.52
94	Creditos abertos	22,030,485.63
95	Aceites em circulação	4,001,022.43
96	Valores dados em caução	-
971	Compras a prazo	-
972	Vendas a prazo	-
99	Outras contas extrapatrimoniais	17,907,965.09

Demonstração de resultados do exercício de 1989

Conta de exploração

CODIGO	DEBITO	MONTANTE	CODIGO	CREDITO	MONTANTE
70	Custo de operações passivas	50,209,096.42	80	Proveitos de operações activas	61,256,137.20
71	Custo com pessoal :		81	Proveitos de serviços bancários	350,638.93
			82	Proveitos de outras operações bancárias	1,250,493.56
711	Renumerações dos órgãos de gestão e fiscalizaçaõ	468,650.00	83	Rendimento de titulos de crédito e de participações financeiras	-
712	Renumerações de empregados	1,666,033.21	84	Outros proveitos bancários	385,416.85
713	Encargos sociais	-	85	Proveitos inorgânicos	-
714	Outros custos com o pessoal	390,565.87		Prejuízos de exploração	-
72	Fornecimentos de terceiros	193,369.98			
73	Serviços de terceiros	4,118,403.34			
74	Outros custos bancários	37,724.87			
75	Impostos	-			
76	Custos inorgânicos	207,861.70			
77	Dotações para amortizações	263,021.29			
78	Dotações para provisões	182,000.00			
	Lucro da exploração	5,505,959.86			
	TOTAL	63,242,686.54		TOTAL	63,242,686.54

Conta de lucros e perdas

CODIGO	DEBITO	MONTANTE	CODIGO	CREDITO	MONTANTE
651	Prejuízos de exploração	-	651	Lucro de exploração	5,505,959.86
652	Perdas relativas a exercícios anteriores	-	652	Lucros relativos a exercícios anteriores	-
654	Perdas excepcionais	-	655	Lucros excepcionais	-
656	Dotações para impostos sobre lucros de exercícios	904,285.00	657	Provisões utilizadas	-
66	Resultado do exercício (se positivo)	4,601,674.86	66	Resultado do exercício (se negativo)	-
	TOTAL	5,505,959.86		TOTAL	5,505,959.86

O Director - Geral

CARLOS J. NUNES

O Chefe da Contabilidade

BENJAMIN LIU

AUDITORES: LOWE BINGHAM & MATTHEWS - PRICE WATERHOUSE

(Custo destas publicações $ 2 922,00)

BANCO TOTTA & AÇORES

Filial de Macau

Balanço em 31 de Dezembro de 1989

Código das Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e menos-valias	Activo Líquido
10	Caixa	31,899.46		31,899.46
11	Depósitos no Instituto Emissor	57,338.34		57,338.34
12	Valores a cobrar			
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	149,834.41		149,834.41
14	Depósitos à ordem no exterior	1,218,550.68		1,218,550.68
15	Ouro e prata	25,705.00		25,705.00
16	Outros valores			
20	Crédito concedido	1,405,724,290.80		1,405,724,290.80
21	Aplicações com instituição de crédito no Território	83,882,559.20		83,882,559.20
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	178,399,765.15		178,399.765.15
23	Acções, obrigações e quotas	38,081,739.47		38,081,739.47
24	Aplicações de recursos consignados			
28	Devedores	5,461,734.92		5,461,734.92
29	Outras aplicações	36,000,000.00		36,000,000.00
40	Participações financeiras			
41	Imóveis	5,773,871.20	444,496.05	5,329,375.15
42	Equipamento	4,628,356.83	1,798,014.00	2,830,342.83
43	Custos plurienais	1,997,421.06	1,912,555.23	84,865.83
44	Despesas de instalação	839,613.01	839,613.01	
45	Imobilizações em curso			
46	Outros valores imobilizados	19,360.00		19,360.00
50 - 59	Contas internas e de regularização	111,067,059.55		111,067,059.55
	TOTAIS	1,873,359,099.08	4,994,678.29	1,868,364,420.79

Códigos das Contas	Passivo		
301 + 311	Depósitos à ordem	3,027,451.74	
302 + 312	Depósitos c/pré-aviso	184,936.10	
303 + 313	Depósitos a prazo	1,628,517,269.75	1,631,729,657.59
32	Recursos de instituições de crédito no Território	64,621,607.66	
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		
38	Credores	649,263.42	
39	Exigibilidades diversas	125,335.31	65,396,206.39
50 - 59	Contas internas e de regularização		162,482,622.73
62	Provisões para riscos diversos		8,755,934.08
60	Capital		
611	Reserva Legal		
613	Reserva estatuária		
612 + 614	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
66	Resultados do exercício		
	TOTAIS		1,868,364,420.79

Código das Contas	Contas extrapatrimoniais	
90	Valores recebidos em depósito	
91	Valores recebidos para cobrança	
92	Valores recebidos em caução	427,227,956.11
93	Garantidas e avales prestados	23,351,961.73
94	Créditos abertos	
95	Aceites em circulação	
96	Valores dados em caução	
971	Compras a prazo	116,046,908.45
972	Vendas a prazo	114,133,781.64
99	Outras contas extrapatrimoniais	331,794,735.21

Demonstração de resultados do exercício de 1989

Conta de exploração

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custos de operações passivas...	161,071,736.99	80	Proveitos de operações activas...	170,806,557.74
71	Custos com pessoal.....	3,403,053.60	81	Proveitos de serviços bancários..	339,749.56
711	Remunerações dos orgãos de gestão e fiscalização.....		82	Proveitos de outras operações bancárias.....	2,205,424.20
712	Remunerações de empregados.....	2,894,271.24	83	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras...	653,199.91
713	Encargos sociais.....	141,318.24			
714	Outros custos com o pessoal....	367,464.12	84	Outros proveitos bancários.....	3,126,014.28
72	Fornecimentos de terceiros.....	297,500.15	85	Proveitos inorgânicos.....	
73	Serviços de terceiros.....	1,932,047.58			
74	Outros custos bancários.....	317,775.11			
75	Impostos.....	199,150.00			
76	Custos inorgânicos.....	21,540.00			
77	Dotações para amortizações.....	1,025,445.86			
78	Dotaçoes para provisões.....	8,755,934.08			
	Lucro de exploração.....	106,762.32			
	TOTAIS.....	177,130,945.69			177,130,945.69

Conta de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
652	Perdas relativas a exercícios anteriores.....	12,443,241.67	651	Lucro de exploração.....	106,762.32
654	Perdas excepcionais.....		653	Lucros relativos a exercícios anteriores.....	28,174.18
			655	Lucros excepcionais.....	50,110.50
66	Resultado do exercício.....		657	Provisões utilizadas.....	12,258,194.67
	TOTAIS.....	12,443,241.67			12,443,241.67

Inventário de participações financeiras

Em 31 de Dezembro de 1989

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas		
Comércio, restaurantes e hoteis		
Transportes e comunicações		
Bancos, seguros e outros serviços		
Subtotal		
Obrigações		
Certificados de depósito	2,015,113.92	2,015,113.92
Bilhetes de Tesouro		
Outros	36,066,625.55	36,066,625.55
Subtotal	38,081,739.47	38,081,739.47
Total	38,081,739.47	38,081,739.47

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

JOAQUIM RIBAS DA SILVA

O DIRECTOR GERAL,

RUI PAES DE VASCONCELLOS

(Custo destas publicações $ 4 383,00)

Imprensa Oficial de Macau
澳 門 政 府 印 刷 署

PREÇO DESTE NÚMERO $ 68,80
本 張 價 銀 六 十 八 元 八 毫 正